

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE DIREITO**

AMANDA MARIA FINKLER

**DELAÇÃO PREMIADA: COMENTÁRIOS ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE
DA NEGOCIAÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL PARA O DESMANTELAMENTO DE
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

PORTO ALEGRE/RS

2018

AMANDA MARIA FINKLER

**DELAÇÃO PREMIADA: COMENTÁRIOS ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE
DA NEGOCIAÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL PARA O DESMANTELAMENTO DE
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade.

Aprovado em ____ de _____ de 2018.

Conceito Atribuído ____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade

Prof. Dr. Odone Sanguiné

Prof. Me. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Porto Alegre

2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os meus mestres, principalmente ao Professor Dr. Mauro Fonseca Andrade, que fez toda a diferença nesse ano.

À Universidade Federal do Rio Grande do Sul, meu muito obrigada pela disponibilização do material necessário para a pesquisa.

Aos meus amigos, muito obrigado pelo carinho, sem você eu teria enlouquecido.

E, por fim, obrigada ao Richard Fernandes, por todo apoio, paciência e companheirismo nesses meses de muito trabalho.

RESUMO

A Delação Premiada se encontra inserida nos mais diversos ordenamentos jurídicos desde o Direito Romano. Seu papel consiste principalmente na proteção estatal contra organizações criminosas, mediante o beneficiamento de um dos partícipes, caso confesse os delitos praticados, bem como aponte os demais integrantes da quadrilha ou bando e indique as formas de detê-los. O presente estudo visa ratificar a constitucionalidade do instituto à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade da pena. Para isso, será realizada uma análise histórica da colaboração premiada, e comparativa entre diversos países que a utilizam. Ainda, será traçada a evolução do instituto no Brasil e como este se apresenta na legislação vigente. Em seguida, será dedicado um capítulo específico para abordar o tema das organizações criminosas, contextualizando a delação premiada no direito penal material, e, finalmente, serão apontadas críticas, positivas e negativas, à figura da delação, para, em seguida, aprofundar o tema da constitucionalidade, de modo a legitimar o instituto.

Palavras-chave: Delação Premiada. Organizações Criminosas. Constitucionalidade. Ampla defesa. Proporcionalidade da Pena.

ABSTRACT

The awarded delation can be found inserted in more diverse jurisdictional orders since the classic period. Its primary role consists in federal protection against criminal organisations, by means of the beneficitation of one of the participants, in case he confesses the committed felonies of the other participants of the gang or crew and indicate the ways of stopping them.

The present study is searching for the ratification in the constitutionality of the institutions principles on the wide defences and the proportionality of the sentences. For that, a historical analysis of the awarded contribution will be carried out and the comparative between the diverse countries that use it.

Even so, the evolution of the institute will be plotted in Brazil and how it's presented in the current law. Thereafter, there will be a specified chapter addressed to the subject of criminal organisations, contextualising the awarded delation in criminal law matters, and finally, there will be presented critics, positive and negative, to the figure of delation, for deepen in the subject of constitutionality, in order to legitimise the institute.

Key words: delation, awarded, criminal organisations, constitutionality, wide defense, sentence proportionality

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. DEFINIÇÕES, DISTINÇÕES E NATUREZA JURÍDICA.....	11
2.1 Definições.....	11
2.2 Distinções.....	12
2.3 Natureza Jurídica.....	13
3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E DIREITO COMPARADO.....	15
3.1 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.....	16
3.2 ITÁLIA.....	18
3.3 ALEMANHA.....	21
3.4 PORTUGAL.....	22
3.5 ESPANHA.....	23
4. A DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	25
4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	25
4.2 A DELAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO ATUAL.....	26
4.2.1 LEI DOS CRIMES HEDIONDOS (Lei 8.072/90).....	27
4.2.2 LEI DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (Lei 7.492/86).....	28
4.2.3 LEI DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA (Lei 8.137/90).....	28
4.2.4 LEI ANTITRUSTE (Lei 8.884/94).....	29
4.2.5 LEI CONTRA O CRIME ORGANIZADO (Lei 9.034/95).....	31
4.2.6 LEI DA LAVAGEM DE CAPITAIS (Lei 9.613/98).....	31
4.2.7 LEI DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS (Lei 9.807/99).....	32
4.2.8 LEI DE DROGAS (Lei 11.343/06).....	33
5. A DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	35
5.1 CRIME ORGANIZADO.....	35
5.2 CONCEITO.....	36
5.3 CARACTERÍSTICAS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	43
5.3.1 ACÚMULO DE PODER ECONÔMICO.....	43

5.3.2 PODER DE CORRUPÇÃO.....	45
5.3.3 VIOLÊNCIA E INTIMIDAÇÃO.....	48
5.3.4 DOMÍNIO TERRITORIAL.....	49
5.3.5 CONEXÕES INTERNACIONAIS.....	50
5.3.6 ESTRUTURA HIERÁRQUICO-PIRAMIDAL.....	51
5.3.7 RESTRIÇÃO DE MEMBROS.....	52
5.3.8 OFERTA DE PRESTAÇÃO SOCIAL.....	53
6. PERSPECTIVAS ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA.....	55
6.1 POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS.....	55
6.2 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS.....	59
7. CONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO.....	66
7.1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	67
7.2 DA PROPORCIONALIDADE DA PENA.....	68
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	72
REFERÊNCIAS.....	74
ANEXO 1 – TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA.....	80

1. INTRODUÇÃO

Os primeiros indicativos do que hoje se denomina delação premiada podem ser encontrados no Direito Romano, utilizados de modo a coibir os crimes de lesa majestade, e na Idade Média, durante o período inquisitorial, ou Santo Ofício. A delação, posteriormente, foi aprimorada no direito da *common law*, sobretudo no norte-americano, e disseminada para países de direito continental, com destaque para a Itália, cuja inserção estava diretamente ligada ao combate ao terrorismo.

A partir da experiência italiana, com a *operazione mani pulite* (mãos limpas), inúmeros países europeus e sul-americanos passaram a utilizar a figura do colaborador ou arrependido em seu ordenamento; contudo, o objetivo deixou de ser o combate ao terrorismo, e passou a ser o enfrentamento dos crimes organizados e da lavagem de dinheiro vinculada a eles.

No direito brasileiro, a figura do colaborador somente pode ser verificada com o surgimento das Ordenações Filipinas (1603-1867); merecendo destaque, igualmente, o período da ditadura militar (1964-1985), no qual os delatores eram utilizados de modo a encontrar aqueles desfavoráveis ao regime político vigente. A delação premiada propriamente dita passou a fazer parte do ordenamento pátrio em 1990, com a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), objetivando o desmantelamento de quadrilhas ou bandos.

A partir de 1990, o Instituto foi citado em diversas leis específicas, tais como a Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária (8.137/90), Lei de Lavagem de Dinheiro (12.683/12), Lei de Extorsão Mediante Sequestro (9.269/96), e a antiga, porém não menos importante, Lei do Crime Organizado (9.034/95). Apesar de serem citações esparsas ao longo do ordenamento, foram estabelecidos alguns requisitos essenciais a todas: colaboração espontânea do delator, participação deste no cometimento da infração delatada, relevância das declarações prestadas e efetividade (presteza) das informações apresentadas.

Assim, estando a delação premiada em diversas leis nacionais, propõe-se a seguinte indagação: o presente instituto é constitucional ou fere os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade da pena?

Para responder à pergunta, será analisado o conceito de delação premiada e sua evolução histórica, abordando-se alguns ordenamentos estrangeiros que tratam do assunto, bem como sua utilização e estágio atual no Brasil. Igualmente,

será dedicado um capítulo apenas ao crime organizado, com ênfase no conceito jurídico e nas respectivas características, o que servirá de apoio para compreender a necessidade de aplicação da delação premiada no combate às organizações criminosas.

Ainda, são apresentadas críticas ao instituto, tanto positivas, quanto negativas. Se de um lado a delação premiada é considerada como antiética, por outro, auxilia o judiciário a solucionar crimes.

Como metodologia de abordagem, será empregado o método hipotético-dedutivo, desenvolvendo-se o trabalho a partir do problema de pesquisa formulado – a constitucionalidade da delação premiada à luz do princípio da insignificância e da proporcionalidade da pena-, analisando-se criteriosamente os aspectos gerais da delação premiada, confrontando-os com os fatos; possibilitando, assim, a obtenção das respostas procuradas.

Como metodologia de procedimento, será utilizado o método histórico, investigando-se as origens do instituto nas legislações estrangeira e pátria, o que possibilitará a compreensão acerca de como a delação premiada evoluiu desde suas origens até os dias de hoje. Nessa linha, igualmente, será utilizado o método comparativo, analisando-se os posicionamentos contrários e favoráveis existentes na doutrina.

Finalmente, a técnica de pesquisa empregada foi a bibliográfica, com consulta a livros, monografias, artigos retirados da internet e de revistas especializadas, o que constitui em farto material, essencial para a análise do instituto da delação premiada.

2. DEFINIÇÕES, DISTINÇÕES E NATUREZA JURÍDICA

2.1 DEFINIÇÕES

De acordo com a doutrina majoritária, Delação Premiada é o ato pelo qual o delator imputa a outrem, coautor ou partícipe, a prática delitiva. Gazzola conceitua o presente instituto como sendo contrato jurídico bilateral entre o investigador e o acusado. Senão vejamos:

Conceitua-se, portanto, delação premiada como negócio jurídico bilateral consistente em declaração oral, reduzida a escrito, pessoal, expressa e voluntária do investigado ou acusado perante a autoridade a quem informa sobre a responsabilidade de terceiro partícipe ou coautor na prática de infração penal e, em retribuição, pode receber, mediante decisão judicial, na seara penal, extinção da punibilidade ou abrandamento das sanções, e, na processual penal, a exclusão do processo ou medidas persecutórias mais brandas¹.

No mesmo sentido, são as palavras de Damásio:

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um sujeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). *Delação premiada* configura aquela incentivada pelo legislador, que *premia* o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc). A abrangência do instituto na legislação vigente indica que sua designação não corresponde perfeitamente ao seu conteúdo, pois há situações, como na Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9613/98), nas quais se conferem prêmios a criminosos, ainda que não tenham delatado terceiros, mas conduzam a investigação à *localização de bens, direitos ou valores objetos do crime*².

Ainda, a maioria dos autores defende que, para além das formalidades supramencionadas, é necessária, igualmente, a confissão prévia do delator, conforme destaca Carvalho, para o qual a imputação do fato a terceiro, sem assunção de parcela de culpa, consiste em simples testemunho³. Nucci, por sua vez, afirma que a delação ocorre quando o corrêu, além de admitir a prática do fato criminoso, cuja autoria já lhe é atribuída, também envolve outro agente, atribuindo-

¹ GAZZOLA, Gustavo dos Reis. *Delação Premiada*. In: GOMES, Luiz Flávio, CUNHA, Rogério Sanches e TAQUES, Pedro. *Limites Constitucionais da Investigação*. São Paulo: RT. 2009. p. 163/164.

² JESUS, Damásio de. Estágio atual da "delação premiada" no direito penal brasileiro. *Revista IOB*. Ano VI, Nº 36. fev mar 2006. Porto Alegre: Síntese. P. 50.

³ CARVALHO, Natalia de Oliveira. *A Delação Premiada no Brasil*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009. P. 98.

lhe algum tipo de conduta delituosa, referente ao mesmo fato.⁴ Tal entendimento é acolhido pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁵.

Contudo, conforme mencionado anteriormente, a concepção não é unânime na doutrina, a exemplo de Gazzola, para o qual não é necessária a confissão prévia do delator acerca no mesmo fato, vez que a confissão não afeta a substancialidade das informações prestadas, *as quais permitiriam a identificação de demais participantes, compreensão do próprio delito ou recuperação de produtos do crime*⁶.

Gazzola destaca que o entendimento majoritário – para o qual somente é caracterizada a delação quando o acusado confessar o delito, e, em não havendo, apenas atribuição de fato a outrem, há a descaracterização do instituto – é equivocado, pois a declaração feita pelo acusado não possui natureza testemunhal, vez que este é parte da relação processual e não terceiro em condição de testemunha⁷.

2.2 DISTINÇÕES

Para a maior parte da doutrina, não há diferença entre delação e colaboração premiada. No entanto, Gomes aponta uma relevante divergência etimológica:

Não se pode confundir delação premiada com colaboração premiada. Esta é mais abrangente. O colaborador da Justiça pode assumir culpa e não incriminar outras pessoas (nesse caso, é só colaborador). Pode, de outro lado, assumir culpa (confessar) e delatar outras pessoas (nessa hipótese é que se fala em delação premiada). Em outras palavras: a delação premiada é uma das formas de colaboração com a Justiça⁸.

Igualmente, importa destacar a distinção entre a figura da delação premiada e do arrependimento eficaz, previsto no artigo 15 do Código Penal⁹ vigente, consistente na hipótese de o autor impedir o resultado da ação produzida. Paz e

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *O Valor da Confissão Como Meio de Prova no Processo Penal*. São Paulo: RT, 1999. p. 213.

⁵ “...O instituto da delação premiada incide quando o Réu, voluntariamente, colabora de maneira efetiva com a investigação e o processo criminal. Esse testemunho qualificado deve vir acompanhado da admissão de culpa...” Resp. 1102736/SP. Quinta Turma. Relatora Ministra Laurita Vaz. Data do Julgamento: 04/03/2010.

⁶ GAZZOLA, Gustavo dos Reis. *Delação Premiada*. In: GOMES, Luiz Flávio, CUNHA, Rogério Sanches e TAQUES, Pedro. *Limites Constitucionais da Investigação*. São Paulo: RT. 2009. p. 158.

⁷ Ibidem. p. 159/161.

⁸ GOMES, Luiz Flávio. Coordenador e autor responsável. *Lei de drogas comentada*. 3ª ed. São Paulo: RT. 2008. p. 227.

⁹ Art. 15, Código Penal: O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Lopez afirmam, em sua obra, que a delação nada mais é do que uma modalidade especial de arrependimento¹⁰.

Finalmente, sob a ótica penal, conforme mencionado, a delação representa causa de diminuição ou afastamento de pena, mas não pode ser confundida como atenuante, visto que não há a previsão do instituto nos artigos 65 e 66 do Código Penal¹¹.

2.3 NATUREZA JURÍDICA

Ao dissertar sobre dispositivos similares na legislação argentina, Campos afirmou que os benefícios concedidos ao delator são, em verdade, causas personalíssimas de exclusão de pena, não se relacionando com o bem jurídico protegido, situando-se para além da esfera do injusto e da culpabilidade. O autor ainda salienta que o fundamento para a concessão de tais benefícios se encontra para além do direito penal, não podendo compará-lo com o arrependimento eficaz, ou a desistência voluntária, vez que se desconsidera a culpabilidade do agente¹².

Portanto, para Campos, a delação premiada possui natureza especial de redução de pena. Contudo, tal concepção não é majoritária, embora seu entendimento se mostre acertado devido à ausência de profundidade das demais

¹⁰ PAZ, Miguel Angel Nuñez e LOPEZ, Germán Guillen. *El Arrepentido em el Ambito del Crimen Organizado y en el Trafico de Drogas*. Revista de Derecho de Extremadura. Nº 5. 2009. p 132-150. p. 136.

¹¹ Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - o desconhecimento da lei; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

¹² "Tratase de excusas absolutórias o causas personales de anulación de la pena que no afectan al bien jurídico protegido, ni al modo de cometerse el delito, sino que se hallan más allá del injusto y de la culpabilidad." CAMPOS, Luis María Bunge. *Delatores, Informantes y Casos Análogos. Nueva Doctrina Penal*. Buenos Aires: Editores del Puerto. 2000. p. 780.

hipóteses¹³.

Assim, resumidamente, do ponto de vista processual, a delação premiada consiste em instrumento probatório; do ponto de vista penal, ela é causa de diminuição ou afastamento de pena; e, por fim, do ponto de vista de política criminal, é meio de combate ao crime, essencial às investigações.

Finalizado o estudo acerca das definições e distinções necessárias atinentes ao instituto, passa-se à análise doutrinária da delação premiada em outros ordenamentos jurídicos, a fim de entender a influência destes no ordenamento pátrio.

¹³ “Por un lado, determinados autores interpretam que el arrepentido es una especie de semiexcusa absolutoria que afecta la punibilidad; por outro, hay quienes opinam que se está ante la presencia de una circunstancia atenuante con efectos privilegiados.” P. 135. PAZ, Miguel Angel Nuñez e LOPEZ, Germán Guillen. *El Arrepentido em el Ambito del Crimen Organizado y en el Trafico de Drogas*. Revista de Derecho de Extremadura. Nº 5. 2009. p 132-150.

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E DIREITO COMPARADO

A origem do instituto remonta ao Direito Romano, que o utilizava para coibir os crimes de lesa majestade¹⁴. A delação premiada no Período Clássico foi introduzida no governo de Sila, pela *Lex Cornelia de sicariis et veneficiis*¹⁵,

Na Idade Média, a delação ganhou relevo com a Inquisição do Santo Ofício. Neste período, a prova era valorada de acordo com dois critérios: se obtida de forma voluntária, ou sob tortura. O benefício era maior se angariado através do segundo modo, pois se considerava que as pessoas eram capazes de mentir voluntariamente para protegerem umas às outras. Em outras palavras, a tortura garantia maiores chances de alcançar a verdade absoluta.

Sob a mesma ótica, José Alexandre Marson Guidi apresenta a citação de María Luisa Cuerda, recordada por Julio Dáz-Maroto y Villarejo:

“Los comportamientos de colaboración con la Justicia por parte de partícipes em delitos, a los que se anudan causas de exclusión o de atenuación de la pena a imponer, aparecen ya em el derecho histórico anterior a la Codificación (em “Las Partidas”, em Pragmáticas de Felipe IV o Carlos III, etc), al igual que em los distintos Códigos penales del Siglo XIX¹⁶.”

Similarmente ao Direito Romano, o Código Napoleônico aventava a possibilidade de delação somente para as hipóteses de crimes que atentassem contra a segurança estatal. Tal prerrogativa estava descrita no artigo 108 do referido diploma legal, prevendo a impunidade dos que denunciassem às autoridades a existência de conspirações contra o Estado e delatassem os envolvidos¹⁷.

Em seguida, a delação passou a ser empregada pelos governos autoritários,

¹⁴ Crime contra o rei, ou membro da família real, ou contra o poder soberano de um Estado. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1986. P. 498.

¹⁵ PAZ, Izabel Sánchez Garcia de. *El Coimputado que Colabora con la Justicia Penal*. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*. p. 2.

¹⁶ VILLAREJO, Julio Díaz-Maroto. *Algunos aspectos jurídicos-penales y processuales de la figura del “arrepentido”*, *Revista Ibero-Americana de Ciências Criminales*, ano 1, nº 0, maio-agosto, 2000 apud GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 101. “Os Comportamentos de colaboração com a Justiça por parte dos participantes dos delitos e que resultam fator de exclusão ou atenuação das penas a serem impostas aparecem já no direito histórico anterior à Codificação (em “Las Partidas”, em Pragmáticas de Felipe IV ou Carlos III, etc), igualmente nos diferentes Códigos Penais do século XIX”. Tradução trazida pelo autor José Alexandre Marson Guidi.

¹⁷ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: RT. 2002. p. 546.

em meados do século XX, como forma de aniquilamento dos grupos subversivos.

No entanto, o instituto ganhou notoriedade nos Estados Unidos, país regido pela sistemática inglesa denominada *common law*. No mesmo sentido, Pereira afirma:

não há equívoco em se asseverar que a utilização da cooperação pós-delitiva de coautor de delito como elemento de prova no processo penal teve origem e desenvolvimento inicial nos ordenamentos jurídicos do modelo anglo-saxão¹⁸.

Finalmente, o instituto foi empregado na Itália, cuja inserção estava diretamente ligada ao combate ao terrorismo. A partir da experiência italiana, com a *operazione mani pulite*, inúmeros países europeus e sul-americanos passaram a utilizar a figura do colaborador ou arrependido em seu ordenamento; contudo, o objetivo deixou de ser o combate ao terrorismo, e passou a ser o enfrentamento dos crimes organizados e da lavagem de dinheiro vinculada a eles.

3.1 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

No direito americano, a negociação de sentença judicial está inserida no cenário da denominada *plea bargaining*, consistente na prerrogativa da qual o representante ministerial é revestido para fazer acordos com acusado e seu defensor, sendo este acordo posteriormente homologado pelo judiciário¹⁹.

Insta salientar que, no suscitado modelo, o promotor possui ampla discricionariedade para realizar a negociação; conduzindo, inclusive a investigação policial²⁰ e decidindo pela propositura ou não da ação, sem interferência do juízo²¹. Ainda, o agente ministerial é livre para realizar acordos diretamente com a defesa do acusado e para, inclusive, conduzir a instrução do feito²². Por fim, cabe, ao Ministério

¹⁸ PEREIRA, Frederico Valdez. *Valor Probatório da Colaboração Processual (Delação Premiada)*.

¹⁹ GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 105.

²⁰ CAMAÑO, Diego e DONNANGELO, Pablo. I Congreso Iberoamericano y IX Latinoamericano de Derecho Penal y Criminología. Pg. 49, apud GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. *Plea Bargaining no Processo Penal: perda das garantias*. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001.

²¹ MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Pg. 311, apud GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. *Plea Bargaining no Processo Penal: perda das garantias*. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001.

²² GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 105.

Público, negociar a pena do colaborador²³; contudo, a absolvição está excluída do acordo. O sistema, portanto, é composto apenas de culpados²⁴.

Diverge, tal sistemática, da adotada pelo ordenamento brasileiro, na medida em que o promotor possui a obrigatoriedade quanto à propositura da ação penal, conforme preleciona Fernando Capez:

Identificada a hipótese de atuação, não pode o Ministério Público recusar-se a dar início à ação penal. Há, quanto à propositura desta, dois sistemas diametralmente opostos: o da legalidade (ou obrigatoriedade), segundo o qual o titular da ação está obrigado a propô-la sempre que presentes os requisitos necessários, e o da oportunidade, que confere a quem cabe promovê-la certa parcela de liberdade para apreciar a oportunidade e a conveniência de fazê-lo.

No Brasil, quanto à ação penal pública, vigora o da legalidade, ou obrigatoriedade, impondo ao órgão do Ministério Público, dada a natureza indisponível do objeto da relação jurídica material, a sua propositura, sempre que a hipótese preencher os requisitos mínimos exigidos. Não cabe a ele adotar critérios de política ou de utilidade social.

[...]

Atualmente, o princípio sofreu inegável mitigação com a regra do art. 98, I, da Constituição da República, que possibilita a transação penal entre Ministério Público e autor do fato, nas infrações penais de menor potencial ofensivo (crimes apenados com, no máximo, um ano de pena privativa de liberdade e contravenções penais). A possibilidade de transação (proposta da aplicação de pena não privativa de liberdade) está regulamentada pelo art. 76 da Lei 9.099/95, substituindo nessas infrações penais o princípio da obrigatoriedade pelo da discricionariedade regrada (o Ministério Público passa a ter liberdade para dispor da ação penal, embora essa liberdade não seja absoluta, mas limitada às hipóteses legais)²⁵.

Desde logo, depreende-se que a concentração de poderes na mão do Ministério Público é um grande óbice no sistema americano. O excesso de discricionariedade nos acordos delatórios faz com que o *plea bargaining* esteja suscetível a falhas de natureza de manipulação política e social na aplicação do Direito Penal. No suscitado sistema, não há ampla defesa, e muitos dos princípios constitucionais acabam sendo ignorados²⁶.

Durante a negociação, o promotor de justiça pode optar pela propositura da ação com uma pena diferenciada, ou com o reconhecimento do tipo penal mais

²³ FIGUEIREDO DIAS, Jorge e COSTA ANDRADE, Manuel da. Criminologia - *O homem delinqüente e a sociedade Criminógena*, pag. 485, apud GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. *Plea Bargaining no Processo Penal: perda das garantias*. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001.

²⁴ FIGUEIREDO DIAS, Jorge e COSTA ANDRADE, Manoel. Ob. Cit. pg. 484, apud GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. *Plea Bargaining no Processo Penal: perda das garantias*. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001..

²⁵ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal, parte geral. 6ª ed. rev. e amp.* São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3, p. 477-478.

²⁶ GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. *Plea Bargaining No Processo Penal: perda das garantias*. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001.

brando. Entretanto, caso o acusado recuse o acordo, aos olhos da sistemática americana, é como se aquele desafiasse o Promotor de Justiça a comprovar sua culpa. Neste caso, o Ministério Público agirá como *custos legis* e atuará buscando a condenação em seu tipo penal mais gravoso. Portanto, implicitamente, os que recusam a *guilty plea* (confissão de culpa) são considerados incômodos para o sistema, vez que, diante da sua negativa em aceitar o acordo, farão com que seja ativada a máquina judiciária, e, em decorrência disto, acabam sendo punidos mais pesadamente²⁷. Ratifica-se, assim, o entendimento acima exposto de que o presente modelo gera culpados.

3.2 ITÁLIA

A delação premiada, no Código Penal Italiano, encontra-se regulada pelos artigos 289bis e 630, e pelas leis nº 304/82, 34/87 e 82/91²⁸. Além disso, há o Decreto-lei nº 678/1994, o qual preleciona que os requisitos para a admissão da confissão de culpa do autor devem ser interpretados de modo restritivo. Há, inclusive, a previsão de procedimento instrutório para a avaliação das declarações preliminares do interessado²⁹.

Acerca do surgimento da delação premiada como meio essencial para busca da verdade no direito italiano, Eduardo Araújo da Silva ensina:

No direito italiano, as origens históricas do fenômeno dos “colaboradores da Justiça” é de difícil identificação; porém sua adoção foi incentivada nos anos 70 para o combate dos atos de terrorismo, sobretudo a extorsão mediante sequestro, culminando por atingir seu estágio atual de prestígio nos anos 80, quando se mostrou extremamente eficaz nos processos instaurados para a apuração da criminalidade mafiosa. O denominado pentitismo do tipo mafioso permitiu às autoridades uma visão concreta sobre a capacidade operativa das Máfias, determinando a ampliação de sua previsão legislativa e a criação de uma estrutura administrativa para sua gestão operativa e logística (Setor de Colaboradores da Justiça).

[...]

A expressão *pentito*, que posteriormente deu origem ao fenômeno do pentitismo, teve sua origem na imprensa italiana na década de 70, e servia para designar a figura prevista no art. 3º da Lei nº 304/82. Em outras palavras, *pentito* se refere ao sujeito que, submetido a interrogatório,

²⁷ GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. *Plea Bargaining no Processo Penal: perda das garantias*. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001

²⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal, parte especial. 4 ed.*, São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3, p. 124.

²⁹ D’AMICO, Silvio. *Il collaboratore della giustizia*. Roma: Laurus Robuffo, 1995, p. 22 apud SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: Procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 81.

confessava a prática delitiva e fornecia às autoridades informações acerca da constituição dos fatos criminosos, os quais deveriam necessariamente estar relacionados com o terrorismo ou com o descumprimento das normas constitucionais, bem como deveria o sujeito apontar e individualizar os responsáveis pelos atos criminosos³⁰.

O caso de maior repercussão envolvendo a delação premiada no ordenamento italiano é o de Tommaso Buscetta. Na ocasião, o acusado confessou a prática delitiva e denunciou os demais envolvidos com a máfia para o juiz Giovanni Falcone, pertencente ao pool de magistrados atuantes na operação futuramente conhecida como “mãos limpas”. Curiosamente, Tommaso não queria absolvição, tampouco redução da sentença criminal³¹, mas postulou pela sua segurança pessoal, bem como a de seus familiares – esposa e dois filhos. O pedido foi deferido e todos foram encaminhados para os Estados Unidos, mediante acordo intergovernamental.

No caso, reconheceu-se a legitimidade dos pedidos arguidos pelo acusado, vez que seus rivais já haviam matado anteriormente seus dois filhos do primeiro casamento, seu irmão e genro, sendo que nenhuma dessas pessoas pertenceram à máfia denominada Cosa Nostra³².

A confissão de Tommaso ao juiz Falcone resultou na abertura do maxiprocessos criminal iniciado em fevereiro de 1986 e concluído em dezembro de 1987, do qual resultaram 475 réus condenados, sendo que destas condenações, 19 foram de prisão perpétua, e somadas a outras sanções, foram totalizados 2.665 anos de cárcere³³. Em decorrência de sua delação, Buscetta foi sentenciado a cumprir sua pena nos Estados Unidos para não ser assassinado. Tais delações começaram em julho de 1984 e duraram sete meses, sendo que desses, os quatro primeiros foram na Itália e os últimos nos Estados Unidos. O juiz Falcone optou por permanecer na Itália e acabou morrendo³⁴ em um atentado organizado por Giovanni Brusca, o qual passaria a ser colaborador da justiça. Em suas delações, Brusca

³⁰ D'AMICO, Silvio. *Il collaboratore della giustizia*. Roma: Laurus Robuffo, 1995, p. 22 apud SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: Procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 79.

³¹ MAIEROVICH, Wálter Fanganiello. *Mensalão: Valério candidato a Buscetta brasileiro*. IBGF: Instituto Brasileiro Giovanne Falcone. São Paulo, 17 set. 2008. Disponível em: [id_secao]=3&data[id_materia]=557>. Acesso em: 16. out. 2017.

³² MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. *BUSCETTA era melhor*. IBGF: Instituto Brasileiro Giovanne Falcone. São Paulo, 17 set. 2008. Disponível em: [id_materia]=557>. Acesso em: 16. out. 2017.

³³ CERQUEIRA, Thales Tácito P. Luz de Pádua. *Delação Premiada*. Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano IX, n. 208, 15 set. 2005, p. 24-33.

³⁴ MAIEROVICH, Wálter Fanganiello. *Mensalão: Valério candidato a Buscetta brasileiro*. IBGF: Instituto Brasileiro Giovanne Falcone. São Paulo. 17 set. 2008. Disponível em: php?data[id_secao]=3&data[id_materia]=557>. Acesso em: 16. out. 2017.

primeiramente objetivava retaliar seus inimigos, inclusive forjando informações para o Ministério Público. Contudo, foi orientado pela magistratura italiana acerca da possibilidade de perder seus benefícios advindos da delação, e optou por contar a verdade³⁵.

Insta salientar que, apesar de a Itália sempre contar com leis que regulassem a delação premiada, antes mesmo da operação “mãos limpas”, foi somente em 1991, após o caso de Buscetta que surgiram leis para disciplinar normas de proteção aos colabores da justiça³⁶.

De acordo com Ada Pellegrini, existem três figuras relacionadas à colaboração premiada no direito italiano, a saber:

Regime jurídico do “arrependido”, ou seja, do concorrente que, antes da sentença condenatória, dissolve ou determina a dissolução da organização criminosa; retira-se da organização, se entrega sem opor resistência ou abandona as armas, fornecendo, em qualquer caso, todas as informações sobre a estrutura e organização da *societas celeris*; impede a execução dos crimes para os quais a organização se formou;

[...]

Regime jurídico do “dissociado”, ou seja, do concorrente que, antes da sentença condenatória, se empenha com eficácia para elidir ou diminuir as conseqüências danosas ou perigosas do crime ou para impedir a prática de crimes conexos e confessa todos os crimes cometidos:

[...]

Regime jurídico do “colaborador”, ou seja do concorrente que, antes da sentença condenatória, além dos comportamentos acima previstos, ajuda as autoridades policiais e judiciárias na colheita de provas decisivas para a individualização e captura de um ou mais autores dos crimes ou fornece elementos de prova relevantes para a exata reconstituição dos fatos e a descoberta dos autores³⁷.

No mesmo sentido, Eduardo Araújo Silva esclarece:

Pela lei, o “arrependido” poderia ser beneficiado com hipóteses de não-punibilidade, atenuantes e com a suspensão condicional da pena; porém, a proteção poderia ser revogada se as declarações fosse mentiras ou reticentes. Por outro lado, a designação dissociado surgiu na Lei nº 34/87, que tratava exclusivamente das organizações e dos movimentos de matriz terrorista ou eversiva. O art. 18 dessa lei nacional previa o “comportamento daquele que, imputado ou condenado por crime como finalidade terrorista

³⁵ Na Itália, a magistratura é carreira única entre Ministério Público e magistrado, sendo o Ministério Público conhecido como “magistratura de pé”. A escola de formação é a mesma e somente após um período se escolhe entre a magistratura propriamente dita ou magistratura de pé, por isso que ali o magistrado investiga apud CERQUEIRA, Thales Tácito P. Luz de Pádua. *Delação Premiada*. Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano IX, n. 208, 15 set. 2005, p. 24-33.

³⁶ GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 105.

³⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. *O Crime organizado no sistema italiano*. In: Penteadó, J. de C. (Coord.) *Justiça Penas, v. 3: críticas e sugestões, o crime organizado (Itália e Brasil): a modernização da lei penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 15 apud GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 103-104.

ou de eversão ao ordenamento constitucional, admitia as atividades efetivamente desenvolvidas e demonstrava comportamento incompatível com o vínculo associativo e de repúdio à violência como método de luta política”. A diferença entre as duas figuras estava no fato de que, enquanto para os “arrepentidos” eram exigidas apenas declarações sobre os fatos e os envolvidos no crime, para o “dissociado”, além dessas informações, exigia-se também sua ruptura com a ideologia política que motivava o seu comportamento criminoso. Por fim, a figura do “colaborador da Justiça” é uma evolução ampliativa dos dois modelos anteriores, prevista primeiramente no art. 10 da Lei nº 82/91, abarcando aqueles que genericamente colaboraram com a Justiça ou apresentam declarações úteis no curso das investigações, independentemente de serem co-autores ou partícipes dos crimes investigados, testemunhas ou pessoas que colaboraram de alguma forma com as autoridades responsáveis pela investigação.

Finalmente, a delação premiada trouxe benefícios ao ordenamento italiano, notadamente pela diminuição das atividades criminosas, com a operação mãos limpas (*operazione mani pulite*). Destacando-se que, no país em questão, os benefícios concedidos aos colaboradores restringem-se às hipóteses de delitos cometidos contra a segurança estatal, e contra a liberdade individual, definida constitucionalmente. Em outras palavras, o “prêmio” concedido pela delação é direcionado ao desmantelamento da máfia, bem como visa desestruturar sua existência através de uma atuação eficiente e sigilosa³⁸.

3.3 ALEMANHA

Similarmente à delação premiada, no ordenamento alemão existe a figura da *Kronzeugenregelung* que, em tradução literal, significa “clemência”³⁹, ou regulação de testemunhos. Nesta sistemática, o juiz pode diminuir a pena aplicada ao autor de modo discricionário, ou deixar de aplicá-la, caso o delator demonstre empenho capaz de impedir a reestruturação da associação criminosa ou a prática delitiva⁴⁰.

No âmbito processual, existe ainda a possibilidade de o Estado encerrar a ação penal já iniciada, atenuar, ou dispensar a aplicação da pena nos casos em que o colaborador presta informação relevante que possa impedir delitos de terrorismo ou conexos, ou auxiliar na captura de seus autores.

³⁸ KOBREN, Juliana Conter Pereira. *Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006

³⁹ FERRAMENTA DE IDIOMAS. Disponível em http://www.google.com.br/language_tools?hl=pt-BR. Acesso em: 21. out. 2017.

⁴⁰ GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 109.

Insta salientar que, diferentemente dos outros ordenamentos vistos até o momento, o código alemão concede o benefício do afastamento ou redução de pena ainda que a colaboração do agente não tenha sido eficaz. Em outras palavras, mesmo que não seja possível evitar o perigo provocado, se a informação for capaz de impedir o prosseguimento de empreitadas delituosas ou auxiliar na extinção de organizações criminosas, o colaborador será recompensado. Em sendo o resultado completo, eficaz, o Estado concede a impunidade total ao delator⁴¹.

3.4 PORTUGAL

Assim como muitos países europeus, Portugal inseriu dispositivos acerca da colaboração premiada em seu Código Penal, referindo-se especificamente às associações criminosas. São eles:

Artigo 299º - Associação criminosa

1 - Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de crimes é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

[...]

4 - As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

Artigo 300º - Organizações terroristas

[...]

6 - É correspondentemente aplicável o disposto no nº 4 do artigo 299º.

Artigo 301º - Terrorismo

1 - [...]

2 - A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis⁴².

Conforme preleciona a doutrina portuguesa, através dos ensinamentos de Germano Marques da Silva⁴³, o delito de associação criminosa, cuja previsão está no artigo 299º, acima transcrito, é de participação necessária. Em outras palavras, a

⁴¹ KOBREN, Juliana Conter Pereira. *Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006.

⁴² Fonte: <https://www.ieb-eib.org/nl/pdf/loi-portugal-euthanasie.pdf>. Acesso em: 26. dez.. 2017.

⁴³ SILVA, Germano Marques da. *Direito Penal Português. Parte geral. Teoria do crime*. Lisboa/São Paulo: Verbo, 1998, v. 2, p. 298 e 300.

organização ou associação pressupõe a participação de vários agentes e que estes pertençam efetivamente ao grupo. Assim, o crime de associação criminosa (artigo 299º) é distinto dos demais que a associação venha a promover. Dessa forma, os delitos cometidos pelo grupo em sua empreitada são autônomos, distintos do crime de associação propriamente dito.

Traçando um paralelo com o ordenamento pátrio, o delito de associação criminosa previsto no artigo 299º do ordenamento português é similar ao crime de quadrilha ou bando previsto no artigo 288 do Código Penal Brasileiro⁴⁴.

Finalizando, os artigos transcritos destacam as hipóteses de atenuação ou afastamento de penas em decorrência da colaboração do autor nos crimes de associação criminosas e organizações terroristas. Não o fosse, a desistência do partícipe seria regida pelos artigos 24 (desistência) e 25 (desistência em caso de comparticipação), do mesmo diploma legal. As normas constantes no artigo 299º, portanto, criam um regime especial de colaboração do agente para a mitigação do resultado do delito.

3.5 ESPANHA

O Código Penal Espanhol traz a figura da colaboração premiada em seus artigos 376 e 579, nº 3⁴⁵. Nele, o presente instituto recebe o nome coloquial de *delincuente arrependido* (delinquente arrependido)⁴⁶. Similarmente ao ordenamento italiano, o colaborador deve, para receber os benefícios da delação, confessar a prática delitiva, apontando a identidade dos demais participantes da organização criminosa, ou demonstrar que seus atos de arrependimento são passíveis de evitar o prosseguimento da empreitada delituosa, bem como o resultado prático do crime

⁴⁴ Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

⁴⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal, parte especial*. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3, p. 124.

⁴⁶ GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 107.

cometido. Da mesma forma, as causas de diminuição ou afastamento de pena são aplicadas principalmente nas práticas delitivas relacionadas com terrorismo⁴⁷.

Para a concessão do benefício, é necessária a cooperação eficaz de modo a impedir a atuação ou desenvolvimento de organizações criminosas das quais o delator tenha participado. Há, portanto, no presente ordenamento, a figura da colaboração preventiva e a da colaboração repressiva⁴⁸.

⁴⁷ VILLAREJO, Julio Díaz-Maroto. *Algunos aspectos jurídicos-penales y processuales de la figura del "arrepentido"*, Revista Ibero-Americana de Ciências Criminais, ano 1, nº 0, maio-agosto, 2000 apud GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 107.

⁴⁸ KOBREN, Juliana Conter Pereira. *Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006.

4. A DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Nas palavras de Luiz Luisi, quando da escrita do prefácio da obra de Pierangeli⁴⁹, as primeiras leis vigentes no Brasil foram as Ordenações Filipinas, datadas de 1595, as quais se originaram em Portugal e foram estendidas ao Brasil durante o período da união das coroas ibéricas (1580-1640). As ordenações, após 1640, continuaram a vigor no país por questões de ordem política, vez que, caso houvesse a necessidade de surgimento de nova legislação brasileira, tal possivelmente seria revestida pela ideologia iluminista, comum à época, a qual trazia pensamentos liberais que não interessavam a Portugal, explicam Bianchini e Gomes⁵⁰.

A delação premiada, por sua vez, está inserida no Livro V das Ordenações Filipinas, Título CXVI – Como se perdoará aos malfeitores, que derem outra à prisão:

Qualquer pessoa, que der á prisão cada hum dos culpados, e participantes em fazer moeda falsa, ou em cercear, ou per qualquer artificio mingoar, ou corromper a verdadeira, ouem falsar nosso sinal, ou sello, ou da Rainha, ou do Principe meu filho, ou em falsar sinal de algum Védor de nossa fazenda, ou Dezembargador, ou de outro nosso Official Mór, ou de outros Officiaes de nossa Caza, em cousas, que toquem a seus Officios, ou em matar, ou ferir com bésta, ou espingarda, matar com peçonha ou em a dar, ainda que morte della se não siga, em matar traiçoadamente, quebrantar prisões e Cadêas de fóra per força, fazer furto, de qualquer sorte e maneira que seja, pôr fogo acinte para queimar fazenda, ou pessoa, forçar mulher, fazer feitiços, testemunhar falso, em soltar presos por sua vontade, sendo Carcereiro, em entrar em Mosteiro de Freiras com proposito desonesto, em fazer falsidade em seu Officio, sendo Tabellião, ou Scrivão; tanto que assi der á prisão os ditos malfeitores, ou cada hum delles, e lhes provar ou forem provados cada hum dos ditos delictos, se esse, que o assi deu á prisão, em que he culpado aquelle, que he preso, havemos por bem que, sendo igual na culpa, seja perdoado livremente, postoque não tenha perdão da parte.

E se não fôr participante no mesmo maleficio, queremos que haja perdão para si (tendo perdão das partes) de qualquer maleficio, que tenha, postoque grave seja, e isto não sendo maior aquelle, em que he culpado o que assi deu á prisão.

E se não tiver perdão das partes, havemos por bem de lhe perdoar livremente o degredo, que tiver para África, até quatro annos, ou qualquer culpa, ou maleficio, que tiver cometido, porque mereça degredo até os ditos quatro annos.

⁴⁹ “Livro V das Ordenações Filipinas, (...) a legislação penal que por primeiro teve real vigência em nosso País. Em verdade, as Ordenações Afonsinas e as Manuelinas, embora vigentes em Portugal, a primeira quando da descoberta, e as de Dom Manoel durante a maior parte do século XVI, foram letra morta no Brasil”. LUISI, Luiz. Prefácio. In: PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil: Evolução Histórica*. São Paulo: RT, 2001.

⁵⁰ GOMES, Luiz Flávio e BIANCHINI, Aline. *O Direito Penal na Era da Globalização*. São Paulo RT. 2002, p. 126.

Porém, isto se entenderá, que o que dér á prisão o malfeitor, não haja perdão de mais pena, nem degredo, que de outro tanto, quanto o malfeitor merecer.

E além do sobredito perdão, que assi outorgamos, nos praz, que sendo o malfeitor, que assi foi dado á prisão, salteador de caminhos, que aquelle, que o descobrir, e dér á prisão, e lho provar, haja de Nós trinta cruzados de mercê⁵¹.

Conforme se depreende do excerto acima, diferentemente dos outros ordenamentos jurídicos estudados até o momento, para além da diminuição ou afastamento da pena como benefício em detrimento da delação, no Brasil, havia a previsão do pagamento de quantia em dinheiro, consistente em “trinta cruzados de mercê” ao delator.

Curiosamente, para além das tipificações comumente suscetíveis de delação, divididas entre delitos individuais, tais como “matar, ferir, forçar mulher”, e delitos contra a coroa, tal como a falsificação de moeda, havia a previsão de beneficiamento para os que delatassem delitos como o de “fazer feitiços”. Em outras palavras, condenado judicialmente, inclusive ao degredo (exílio na África), bastava que o delator apontasse alguém como praticante de bruxaria, e se encontraria livre da pena. Insta salientar que a punição prevista para os supostos feiticeiros era ser “*publicamente açoutado com baraço e pregão pela Villa ou lugar onde tal crime acontecer*”, bem como pagar a quantia de “*trez mil reis para quem o accusar*”⁵².

No tocante à parte criminal, as Ordenações Filipinas vigoraram no Brasil praticamente sem alterações⁵³ até 1830, data em que foi promulgado o Código Criminal do Império do Brasil, considerado como a primeira legislação penal genuinamente brasileira, uma vez que foi elaborado e expedido após a independência. Tal código foi marcado por ideais iluministas, que também podem ser encontrados na Constituição de 1824, e representa avanço em relação às Ordenações, marcadas por penas cruéis e beatismo. Contudo, não havia no presente código a figura da delação premiada, instituto que somente retornou à legislação brasileira no final do século XX, em leis especiais.

4.2 A DELAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO ATUAL

⁵¹ PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil: Evolução Histórica*. São Paulo. RT. 2001. P. 181-182.

⁵² PIERANGELI, Loc cit.

⁵³ PERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil: Evolução Histórica*. São Paulo: RT. 2001. P. 65.

A delação premiada se encontra no ordenamento brasileiro vigente em leis especiais esparsas, sendo sete delas de natureza penal e uma delas de natureza não penal. Contudo, não há previsão do instituto no Código de Processo Penal, razão pela qual sua aplicação é baseada fundamentalmente nas disposições em comum extraídas das leis específicas, abaixo listadas em ordem cronológica.

4.2.1 LEI DOS CRIMES HEDIONDOS (LEI 8.072/90)

Na Lei dos Crimes Hediondos, são aventadas duas hipóteses para o cabimento da delação premiada. O artigo 7º define os requisitos para a aplicação nos casos do crime de extorsão mediante sequestro. Tal dispositivo acrescentou igualmente o parágrafo quarto ao artigo 159 do Código Penal, o qual posteriormente foi alterado pela Lei 9.269/96, pois se verificou que, na redação original, eram beneficiados apenas os partícipes de delitos de extorsão mediante sequestro, cometidos por quadrilha ou bando. A nova redação, por sua vez, permitiu que a colaboração fosse aplicada ainda que não houvesse o reconhecimento de quadrilha ou bando, mas o cometimento do delito em concurso de agentes genérico.

Assim, o artigo 159, § 4º, do Código Penal passou a ser redigido da seguinte forma:

Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Por sua vez, o artigo 8º da Lei 8.072/90 alterou a pena prevista no artigo 288 do Código Penal, o qual passou a ter a seguinte redação:

Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Por fim, ainda que equiparado aos crimes hediondos, para o delito de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, foi inserido artigo próprio na Lei especial de drogas. Conforme se observa do excerto abaixo:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

4.2.2 LEI DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI 7.492/86)

A Lei 7.492/86 apresenta a figura da delação premiada com a denominação de confissão espontânea. Tal dispositivo foi inserido pela Lei 9.080/95, a qual incluiu parágrafo novo ao artigo 25 da Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro. *In verbis*:

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Contudo, parte minoritária da doutrina, como Costa Junior, Queijo e Machado, aponta relevante quentão ao afirmar que a expressão “toda a trama delituosa” é inadequada para o caso concreto, pois, muitas vezes, a depender da complexidade delitiva, é tarefa árdua definir “toda a trama delituosa”, até porque pode o partícipe não ter ciência de todo o esquema criminoso. Para os autores, o correto seria definir parâmetros para estabelecer o valor da colaboração do acusado, *tais como a indicação comprovada de coautores ou partícipes, a indicação de provas do crime; a narração pormenorizada do “modus operandi, etc”*⁵⁴.

4.2.3 LEI DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA (LEI 8.137/90)

A delação premiada foi inserida na Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica pela Lei 9.080/95, a qual acrescentou o parágrafo único ao art. 16 da Lei 8.137/90, abaixo descrito:

⁵⁴ COSTA JUNIOR, Paulo José da. QUEIJO, Maria Elizabeth. MACHADO, Charles Marcildes. *Crimes do Colarinho Branco*. São Paulo. Saraiva, 2000. P. 156

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Assim como na Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, manteve-se a expressão “toda a trama delituosa”; cabendo, portanto, as mesmas considerações referidas anteriormente.

Ainda, para os crimes previstos na Lei 8.137/90, há outra hipótese de aplicação da delação premiada, pertencente à esfera administrativa, mas com repercussão no âmbito penal. Trata-se do acordo de leniência previsto na Lei Antitruste (Lei 8.884/94).

4.2.4 LEI ANTITRUSTE (LEI 8.884/94)

A Lei Antitruste objetiva prevenir e repreender administrativamente infrações cometidas contra a ordem econômica. Igualmente, define que a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE – é responsável por sua aplicação. Ainda, a Lei 8.884/94 estabelece que o plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE – é titular do direito de aplicação das sanções previstas na referida Lei.

A Lei 10.149/00 acrescentou dois relevantes artigos à Lei Antitruste. O artigo 35-B dispõe acerca do acordo de leniência, estabelecendo que a SDE é o órgão responsável por sua realização. O acordo de leniência, assim como a delação premiada, pode resultar em redução da penalidade ou afastamento da punibilidade do agente:

Art. 35-B. A União, por intermédio da SDE, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

- I - a identificação dos demais co-autores da infração; e
- II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às empresas ou pessoas físicas que tenham estado à frente da conduta tida como infracionária.

§ 2º O acordo de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - a empresa ou pessoa física seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

II - a empresa ou pessoa física cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;

III - a SDE não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física quando da propositura do acordo;
e

IV - a empresa ou pessoa física confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 3º O acordo de leniência firmado com a União, por intermédio da SDE, estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 4º A celebração de acordo de leniência não se sujeita à aprovação do CADE, competindo-lhe, no entanto, quando do julgamento do processo administrativo, verificado o cumprimento do acordo:

I - decretar a extinção da ação punitiva da administração pública em favor do infrator, nas hipóteses em que a proposta de acordo tiver sido apresentada à SDE sem que essa tivesse conhecimento prévio da infração noticiada; ou

II - nas demais hipóteses, reduzir de um a dois terços as penas aplicáveis, observado o disposto no art. 27 desta Lei, devendo ainda considerar na gradação da pena a efetividade da colaboração prestada e a boa-fé do infrator no cumprimento do acordo de leniência.

§ 5º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a pena sobre a qual incidirá o fator redutor não será superior à menor das penas aplicadas aos demais co-autores da infração, relativamente aos percentuais fixados para a aplicação das multas de que trata o art. 23 desta Lei.

§ 6º Serão estendidos os efeitos do acordo de leniência aos dirigentes e administradores da empresa habilitada, envolvidos na infração, desde que firmem o respectivo instrumento em conjunto com a empresa, respeitadas as condições impostas nos incisos II a IV do § 2º deste artigo.

§ 7º A empresa ou pessoa física que não obtiver, no curso de investigação ou processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de que trata este artigo, poderá celebrar com a SDE, até a remessa do processo para julgamento, acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual não tenha qualquer conhecimento prévio a Secretaria.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o infrator se beneficiará da redução de um terço da pena que lhe for aplicável naquele processo, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o inciso I do § 4º deste artigo em relação à nova infração denunciada.

§ 9º Considera-se sigilosa a proposta de acordo de que trata este artigo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 10. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada pelo Secretário da SDE, da qual não se fará qualquer divulgação.

§ 11. A aplicação do disposto neste artigo observará a regulamentação a ser editada pelo Ministro de Estado da Justiça.

Igualmente acrescido pela Lei 10.149/00, o artigo 35-C da Lei Antitruste estabelece que:

Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei 8.137, de 27 de novembro de 1990, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o *caput* deste artigo.

4.2.5 LEI CONTRA O CRIME ORGANIZADO (LEI 9.034/95)

A delação premiada está prevista no artigo 6º da Lei Contra o Crime Organizado. *In verbis*:

Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Insta fazer referência à deficiência na redação do referido artigo. Siqueira Filho preleciona que, ao invés de dizer “nos crimes praticados em organizações criminosas”, o correto seria fazer referência a “crimes praticados por organização criminosa” ou “por organização de criminosos”⁵⁵.

4.2.6 LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS (LEI 9.613/98)

A delação premiada está prevista no artigo 1ª, §5º da Lei de Lavagem de Capitais:

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

O presente dispositivo, diferente dos demais vistos até o momento, apresenta, para além da possibilidade de delação, a confissão premiada. No caso concreto, caso as informações prestadas pelo delator não levem à identificação dos membros da quadrilha ou bando, apenas à localização de bens e objetos de valor de origem ilícita, a hipótese não é de delação, vez que esta supõe a atribuição de culpa a terceiro. Tal situação decorre da conjunção “ou” (“...prestando esclarecimentos que

⁵⁵ SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. *Repressão ao Crime Organizado*. Curitiba. Juruá. 1995. P. 76.

conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria *ou* à localização...”)⁵⁶

Finalmente, importa destacar que a Lei prevê a necessidade de espontaneidade na colaboração, o que difere de prestação voluntária, conforme se extrai dos demais dispositivos analisados até o presente momento⁵⁷.

4.2.7 LEI DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS (LEI 9.807/99)

A delação premiada está prevista nos artigos 13 e 14 da Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Segundo Leal, a Lei de proteção a vítimas e testemunhas revogou tacitamente os dispositivos acerca da delação premiada inseridos pela Lei dos crimes hediondos. O mesmo autor critica a técnica legislativa, já que a Lei 9.807/99 destina-se à proteção das vítimas e testemunhas, e os artigos acima destacados nada têm a ver com tal objetivo⁵⁸.

Os artigos 13 e 14 inserem-se no capítulo II da lei 9.807/99, intitulado “Da

⁵⁶ GOMES, Luiz Flávio. *Delação Premiada e Aspectos Processuais Penais*. In: CERVINI, Raúl, OLIVEIRA, William, TERRA de. *Lei de Lavagem de Capitais*. São Paulo. RT, 1998. P. 344.

⁵⁷ Voluntário é o ato produzido por vontade livre e consciente do sujeito, ainda que sugerido por terceiros, mas sem qualquer espécie de coação física ou psicológica. Ato espontâneo, por sua vez, constitui aquele resultante da mesma vontade livre e consciente, cuja iniciativa foi pessoal, isto é, sem qualquer tipo de sugestão por parte de outras pessoas. JESUS, Damásio Evangelista de. P. 1. Cordeiro discorda desse entendimento, sustentando que não há relevante distinção entre voluntariedade e espontaneidade. CORDEIRO, Néfi. *Delação premiada na Legislação brasileira*. Revista da Ajuris nº 117. Março 2010. Ano XXXVII. P. 290.

⁵⁸ LEAL. João José. *A Lei 9807/99 e a Figura do Acusado-Colaborador ou Prêmio à Delação*. Revista dos Tribunais. v 782. Dez. 200. P. 445.

proteção aos réus colaboradores”. Contudo, Agudo chama a atenção para a impropriedade da expressão “réus”, já que o próprio art. 14 faz menção a “indiciado ou acusado”, o que demonstra que a Lei não se aplica apenas àquele que já encerra a condição de réu⁵⁹.

Machado afirma que a lei deve ser aplicada a crimes tanto de ação penal pública, condicionada ou incondicionada, como privada. Além disso, entende o mesmo autor que as medidas de proteção previstas na Lei 9.807/99 seriam extensíveis também às testemunhas que prestarem depoimento em Comissões Parlamentares de Inquérito⁶⁰. Considerando-se a possibilidade de equiparar o delator à testemunha (pois ambos colaboram com a investigação, fornecendo informações), poder-se-ia depreender que o delator, no âmbito das Comissões Parlamentares de Inquérito, também poderia pleitear a concessão dos benefícios previstos nos artigos 13 e 14, caso fosse posteriormente denunciado por eventuais ilícitos apurados pela Comissão em que prestou depoimento, colaborando com as investigações.

4.2.8 LEI DE DROGAS (LEI 11.343/06)

A delação premiada está presente no artigo 41 da Lei de Drogas:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Antes da constituição da Lei 11.343/06, a Lei de Drogas 10.409/02 previa, além das hipóteses de acordo entre o acusado e o promotor de justiça, a figura do perdão judicial, no artigo 32, §2º e §3º:

§ 2º O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que,

⁵⁹ AGUDO, Luís Carlos. *Estudos sobre a Lei 9.807/99. Proteção a vítimas e testemunhas*. Jus Navegani, Teresina. Ano 7, n. 60. Nov. 2002. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3498>Acesso em: 15. nov. 2017.

⁶⁰ MACHADO, Nilton João de Macedo. Disponível em: tjsc25.tj.sc.gov.br/academia/cejur/arquivos/lei9807_delacaopremiada_nilton_machado.html> acesso em 05. fev.2017.

espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça.

§ 3o Se o oferecimento da denúncia tiver sido anterior à revelação, eficaz, dos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou da localização do produto, substância ou droga ilícita, o juiz, por proposta do representante do Ministério Público, ao proferir a sentença, poderá deixar de aplicar a pena, ou reduzi-la, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), justificando a sua decisão.

Com a revogação da Lei 10.409/02 pela atual Lei de Drogas, retirou-se a possibilidade de perdão judicial. Em outras palavras, o acusado que praticasse os ilícitos descritos na Lei anterior, ou seja, antes da vigência da Lei 11.343/06, fazia jus ao benefício do perdão judicial, se preenchidos os requisitos legais. Tal prerrogativa ocorre da faculdade atinente ao réu de não retroatividade de lei mais gravosa. Insta salientar que a questão ainda não foi abordada pelos tribunais superiores, mas, nas palavras de Cordeiro, impossível deixar de reconhecer a aplicabilidade da lei revogava mais favorável ao acusado⁶¹.

Cordeiro ainda salienta que havia a possibilidade de negociação do direito de ação, a qual não foi reproduzida por nenhum outro dispositivo legal que trata de delação. Não obstante, verifica-se que apesar da revogação da referida hipótese em face da Lei 11.343/06, O Ministério Público segue utilizando o modelo transaccional para a obtenção da delação premiada⁶².

Findados os dispositivos que abordam o tema da delação premiada na legislação brasileira, o próximo capítulo se destina a analisar as organizações criminosas, principal alvo das negociações sentenciais.

⁶¹ CORDEIRO, Néfi. *Delação Premiada na Legislação Brasileira*. Revista da Ajuris nº 117. Março 2010. Ano XXXVII. P. 289.

⁶² CORDEIRO, Néfi. *Delação Premiada na Legislação Brasileira*. Revista da Ajuris nº 117. Março 2010. Ano XXXVII. P. 289.

5. A DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

5.1 CRIME ORGANIZADO

A identificação das organizações criminosas é de extrema complexidade, haja vista que, em sua maioria, são revestidas de aspectos legais, utilizando-se de empresas de fachada ou de grandes corporações financeiras. Ademais, a dificuldade no reconhecimento dos grandes grupos criminosos aumenta com a contaminação do aparato estatal, mediante o envolvimento de partidos políticos, servidores públicos e serviços de inteligência nos esquemas delituosos. Tem-se que, com a globalização, o crime organizado virou atividade transnacional, a qual, por vezes, relaciona-se com o terrorismo, fornecendo apoio logístico e financeiro através das empresas de fachada; constituindo-se, assim, em uma grave ameaça a estrutura político-econômica de diversos países⁶³.

O combate ao crime organizado é feito através da cooperação internacional. Contudo, a falta de logística e de coordenação de ações entre os países, inclusive entre os órgãos nacionais de repressão às organizações delituosas, facilita o surgimento de grupos transacionais cada vez maiores⁶⁴.

O Brasil é membro signatário de acordos de cooperação jurídica internacional, os quais visam proporcionar maior celeridade à tramitação processual entre os países envolvidos, tornando a ação penal mais ágil e, conseqüentemente, mais eficaz. Procedimentos que não demandam grande complexidade, tais como citação e intimação, assim como os complexos, como a quebra de sigilo e o congelamento de bens, passam a tramitar com maior agilidade no âmbito das negociações transnacionais, que têm sido de grande importância ao combate do crime organizado. Em 2003, o Brasil era membro de cerca de nove acordos de

⁶³ QUAGLIA, Giovanni. *Crime Organizado Internacional: a resposta das Nações Unidas*. Palestra proferida no Simpósio Internacional "Combate ao Crime Organizado: Defesa da Ordem Democrática", no dia 04/06/2003. Nações Unidas – Escritório contra drogas e crime. Disponível em http://www.unodc.org/brazil/pt/articles_speechs_simposio_crime_organizado.html.

⁶⁴ CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas; MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. *Da importância dos acordos de cooperação jurídica internacional para o eficaz combate ao crime organizado transnacional*. In Arquivos do Ministério da Justiça. Brasília, ano 51, nº 190, p. 287-310, jul/dez 2006.

colaboração internacional; hoje, estima-se que haja mais de cinquenta tratados celebrados⁶⁵.

Destaca-se o acordo celebrado entre Brasil e Alemanha no dia 6 de novembro de 2008, através do qual ambos os países firmaram parceria para atuar no combate às organizações criminosas, trocando experiências acerca da modernização do poder de polícia, e desenvolvendo estudos de inteligência, reorganização das corporações e aperfeiçoamento de profissionais aptos a lidar com tal complexidade delitiva, além de incentivar práticas contra os crimes que atentem aos direitos humanos, como tráfico de pessoas e racismo⁶⁶.

5.2 CONCEITO

Não há, no ordenamento jurídico vigente, a conceituação de crime organizado, ou de organização criminosa. A dificuldade na conceituação delitiva consiste na quantidade e complexidade de condutas que a configuram⁶⁷.

Para Eugenio Raúl Zaffaroni, o fato de ser praticamente impossível conceituar crime organizado, faz com que a atividade seja classificada como categoria frustrada⁶⁸, haja vista que as organizações criminosas se desenvolvem mais rápido do que o legislativo pode classificá-las, e mais rápido do que o Estado pode combatê-las⁶⁹. Por sua vez, a ausência de definição acerca das organizações criminosas, ou a escassez na precisão destas, traz inúmeras desvantagens, tais como a impossibilidade de legislação acerca da prática delitiva⁷⁰.

⁶⁵ CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas; MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. *Da importância dos acordos de cooperação jurídica internacional para o eficaz combate ao crime organizado transnacional*. In Arquivos do Ministério da Justiça. Brasília, ano 51, nº 190, p. 287-310, jul/dez 2006.

⁶⁶ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Cooperação internacional. Acordo une Brasil e Alemanha no combate ao crime organizado*. mj.gov.br Brasília, 2008 Disponível em <http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJDFBD6D24PTBRIE>.

⁶⁷ VILLAS BÓAS FILHO, Fernando Alves Martins. *Crime Organizado e Repressão Policial no Estado do Rio de Janeiro: uma visão crítica*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2007, cap. 3, p. 25-38.

⁶⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Crime organizado: uma categorização frustrada. Discursos Sediciosos; crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, jan-jul, 1996 apud BRAZ, Graziela Palhares Torreão. *Crime organizado x direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999, p.26.

⁶⁹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 11.

⁷⁰ MONTOYA, Mario Daniel. *Máfia e crime organizado. Aspectos legais. Autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 185.

Insta salientar que houve tentativa de classificação no projeto de Lei nº 3.516/89, de autoria do então Deputado Michel Temer. O projeto foi convertido na Lei 9.034/95, Lei do Crime Organizado, trazendo, em seu bojo, a definição de organização criminosa: aquela que, por suas características, demonstra a existência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional e/ou internacional. Infelizmente, o dispositivo sofreu modificações durante a tramitação do referido projeto de lei e a conceituação acabou sendo retirada, permanecendo a vagueza acerca da tipificação da atividade criminosa⁷¹.

Para Luiz Flávio Gomez, a Lei dos Crimes Organizados surgiu com o propósito de definir organização criminosa e não o fez, razão pela qual não devem ser aplicados os artigos pertencentes a este dispositivo, sendo caso de perda de eficácia legal, não de revogação, vez que não se sabe o que o legislador entende por atividade criminosa⁷². Insta salientar que até hoje a jurisprudência se refere à Lei 9.034/95 em grande parte dos julgados acerca do tema.

Ainda que não exista definição de crimes organizados na legislação vigente, a doutrina apresenta diversos entendimentos que podem ser utilizados para conceituar a atividade criminosa. Em geral, os significados se relacionam com os comportamentos praticados pelos agentes delitivos, tais como crimes monetários, falsificações de moedas e títulos públicos, lavagem de dinheiro, fraudes nos sistemas financeiros, crimes de extorsão, corrupção, concussão, prevaricação, contrabando de mercadorias, de materiais radioativos, de tecidos humanos, comércio de armas, tráfico de drogas, prostituição e crimes ecológicos⁷³.

Os criminologistas Mingardi e Guidi definem crime organizado da seguinte forma:

Qualquer cometido por pessoas ocupadas em estabelecer em divisão de trabalhos: uma posição designada por delegação para praticar crime que

⁷¹ GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 29-30.

⁷² GOMES, Luiz Flávio. *Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01? (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95)*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002.

⁷³ BRAZ, Graziela Palhares Torreão. *Crime organizado x direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999, p. 24.

como divisão de tarefas também inclui, em última análise, uma posição para corruptor, um corrompido e uma para um mandante.⁷⁴

O FBI, a seu turno, apresenta a seguinte definição:

Qualquer grupo tendo algum tipo de estrutura formalizada, cujo objetivo é a obtenção de dinheiro através de atividades ilegais. Tais grupos mantêm suas posições através do uso de violência, corrupção, fraude ou extorsão, e geralmente têm significativo impacto sobre os locais e regiões do País onde atuam⁷⁵.

Eduardo Araújo da Silva define crime organizado, no contexto atual da dogmática penal, como aquele praticado por, no mínimo, três pessoas, que se unem de forma permanente, praticando, com habitualidade, determinados delitos a serem tipificados pelo legislador, os quais podem variar de acordo com as peculiaridades de cada região⁷⁶.

Luiz Flávio Gomes, em sua obra, afirma que para conceituar crime organizado é necessária a abrangência dos seguintes requisitos:

a) existência de quadrilha ou bando, que foi erroneamente denominada pela Lei 10.217/01 de crime organizado, embora sejam fenômenos completamente distintos.

b) existência de associações criminosas que já estejam tipificadas previamente no ordenamento jurídico pátrio, assim como todas que por ventura vierem a sê-lo, a exemplo do artigo 14 da Lei de Tóxicos, e artigo 2º da Lei 2.889/56.

c) existência de todos os ilícitos decorrentes da quadrilha ou do bando, bem como das associações criminosas definidas em lei⁷⁷.

Em seguida, o autor explica que o conceito não abrange os seguintes requisitos:

(a) "organização criminosa", em face da ausência de definição legal;

⁷⁴ MINGARDI, Guaracy. *O Estado e o crime organizado*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 2, n. 8, out-dez, 1994, p. 26 apud GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 31.

⁷⁵ MINGARDI, Guaracy. *O Estado e o crime organizado*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 2, n. 8, out-dez, 1994, p. 26 apud GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 31.

⁷⁶ SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: Procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 35.

⁷⁷ GOMES, Luiz Flávio. *Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01? (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95)*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002.

(b) o concurso de pessoas, vez que os requisitos de estabilidade e permanência diferem a associação criminosa, quadrilha ou bando do mero concurso de pessoas⁷⁸.

Para Guaracy Mingardi, é essencial para a caracterização do crime organizado: clientelismo, lei do silêncio, monopólio da violência e o controle territorial. Os demais requisitos podem ser identificados em outras manifestações de criminalidade, não necessariamente organizadas⁷⁹.

Acerca da diferenciação entre crime organizado e comum, Winfried Hassemer fomenta a existência de dois grandes grupos: criminalidade organizada ou grande criminalidade, a qual possui alto potencial de periculosidade social, e a criminalidade de massas – média e pequena criminalidade –, abrangendo os delitos comuns do dia a dia⁸⁰.

Zaffaroni, por sua vez, defende que é impossível definir crime organizado pelo fato de não existir conceituação capaz de abarcar todo o conjunto de atividades criminosas, vez que normalmente aparecem misturadas de forma indissolúvel com atividades lícitas⁸¹. Winfried Hassemer, por outro lado, defende que é essencial a elaboração de conceito para as organizações criminosas a fim de que as medidas de segurança pública criadas para o fim de combatê-las possam ser efetivas⁸².

Neste sentido, Hassemer elenca as seguintes características do crime organizado⁸³:

a) A “criminalidade organizada” é fenômeno variável sujeito às necessidades do mercado;

⁷⁸ GOMES, Luiz Flávio. *Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01? (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95)*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002.

⁷⁹ MONTOYA, Mario Daniel. *Máfia e crime organizado. Aspectos legais. Autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 71.

⁸⁰ HASSEMER, Winfried. *Segurança pública no Estado de Direito*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 5, jan./mar. 1994 apud SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: Procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 37.

⁸¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Crime organizado: uma categorização frustrada. Discursos Sediciosos; crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, jan-jul, 1996 apud BRAZ, Graziela Palhares Torreão. *Crime organizado x direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999, p.26.

⁸² HASSEMER, Winfried. *Segurança pública no Estado de Direito. Perspectivas de uma moderna política criminal. Três temas de Direito Penal*. 1993, p. 61-97 apud BRAZ, Graziela Palhares Torreão. *Crime organizado x direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999, p. 24.

⁸³ HASSEMER, Winfried. *Segurança pública no Estado de Direito. Perspectivas de uma moderna política criminal. Três temas de Direito Penal*. 1993, p. 61-97 apud BRAZ, Graziela Palhares Torreão. *Crime organizado x direitos fundamentais*, Brasília: Brasília Jurídica, 1999, p. 26.

- b) O sujeito passivo do crime organizado é difuso, podendo ser a sociedade ou o Estado, não atingindo vítimas específicas, identificadas.
- c) Passível de provocar danos “invisíveis”, como nos crimes ambientais ou no tráfico internacional de armas;
- d) Não dispensa o uso da intimidação e ameaça aos que estiverem em seu percalço;
- e) Normalmente, fixam-se em uma base territorial, podendo existir ramificações em outros locais, como é o caso da máfia italiana;
- f) Por derradeiro, o crime organizado dispõe de meios de dissimulação, como empresas de fachada e demais atividades lícitas.

O autor ainda salienta que, para além das características elencadas, seria necessário um elemento capaz de diferenciar o crime organizado dos demais tipos, que seria o potencial de prejudicar a estrutura político-econômica do Estado por meio da corrupção⁸⁴.

A corrupção do aparato estatal exercida pelas organizações criminosas advém da acumulação de riquezas decorrentes das atividades ilegais⁸⁵, o que dificulta a detecção e o combate do crime organizado, reforçando a necessidade da delação premiada para o desmantelamento das quadrilhas.

Ao longo da discussão doutrinária acerca da definição de organização criminosa no ordenamento jurídico pátrio, surge uma definição legal⁸⁶. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que aconteceu no período de 12 a 15 de novembro de 2000, na Itália, denominada Convenção de Palermo, admitiu o texto, que foi ratificado no Brasil por meio do Decreto nº 5.015, de 12/3/2004⁸⁷.

A Convenção de Palermo surgiu como estratégia de combate ao crime internacional, objetivando o redirecionamento da atividade estatal e das

⁸⁴ HASSEMER, Winfried. *Limites del Estado de Derecho para el combate contra la criminalidade organizada – tesis e razones*. Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. N. 11, 1998, p. 227 apud BRAZ, Graziela Palhares Torreão. Crime organizado x direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 1999, p. 26-27.

⁸⁵ SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: Procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 28.

⁸⁶ GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 39.

⁸⁷ BRASIL. Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm. Acesso em: 20. nov. 2017.

comunidades internacionais para o redirecionamento do fluxo financeiro das organizações criminosas; asseverando, assim, que “o crime não compensa⁸⁸”.

O artigo 2º do referido Decreto, o qual ratificou a Convenção de Palermo assim define organização criminosa:

“Grupo criminoso organizado” - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Assim, não há de ser questionada a inaplicabilidade da Lei 9.034/95 em face da ausência de conceituação jurídica acerca do que seja organização criminosa⁸⁹. Atualmente a discussão está superada, devendo tanto o legislador quanto o aplicador do direito utilizar a definição legal trazida pela Convenção de Palermo, ratificada pelo Decreto nº 5.015, de 12/3/2004⁹⁰, acima referido.

Finalmente, insta salientar que tramitam no Congresso Nacional dois Projetos de Lei propondo a conceituação de crime organizado. Por primeiro, têm-se o projeto nº 3.731/95, o qual se encontra desde 05/02/2007 na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal:

Art. 1º. Considera-se organização criminosa a associação de três ou mais pessoas, por meio de entidade jurídica ou não, de forma estável, estruturada e com divisão de tarefas, visando obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, para cometer as seguintes infrações penais:

- I – tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou produtos que causam dependência física ou psíquica;
- II – terrorismo e seu financiamento;
- III – contrabando ou tráfico ilícito de armas, munições, explosivos, ou materiais destinados à sua produção;
- IV – extorsão mediante sequestro;
- V – crime contra a Administração Pública;
- VI – crime contra o sistema financeiro nacional;
- VII – crime contra a ordem econômica e tributária;
- VIII – exploração de jogos de azar cumulada com outros delitos;
- IX – crime contra instituições financeiras, empresas de transporte de valores ou cargas e a receptação de bens ou produtos que constituam proveito auferido por esta prática criminosa;
- X – lenocínio ou tráfico de mulheres;
- XI – tráfico internacional de criança ou adolescente;
- XII – lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores;

⁸⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Lavagem de dinheiro*. Brasil apresenta experiências de cooperação jurídica à ONU. Brasília, 2008. Disponível em: [AF4842B10AE648ECB8E862PTBRIE.htm](http://www.mj.gov.br/af4842b10ae648ecb8e862ptbrie.htm). Acesso em: 11 nov. 2017.

⁸⁹ GOMES, Luiz Flávio. *Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01? (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95)*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002.

⁹⁰ GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 40.

XIII – tráfico ilícito de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;
 XIV – homicídio qualificado
 XV – falsificação, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais;
 XVI – crime contra o meio ambiente e o patrimônio cultural;
 XVII – outros crimes previstos em tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja parte.

Em seguida, o mais recente Projeto de Lei em tramitação no Congresso Nacional que conceitua organização criminosa, até o presente momento, não tem numeração. Datado do ano de 2002, o projeto propõe o acréscimo do parágrafo único ao artigo 1º, da Lei 9.034/95, ou Lei do Crime Organizado:

O art. 1º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1º (...)⁹¹:

Parágrafo único. Considera-se organizada a associação ilícita quando presentes, pelo menos, três das seguintes características:

- I – hierarquia estrutural;
- II – planejamento empresarial;
- III – uso de meios tecnológicos avançados;
- IV – recrutamento de pessoas;
- V – divisão funcional das atividades;
- VI – conexão estrutural ou funcional com o poder público ou com agente do poder público;
- VII – oferta de prestações sociais;
- VIII – divisão territorial das atividades ilícitas;
- IX – alto poder de intimidação;
- X – alta capacitação para a prática de fraude;
- XI – conexão local, regional, nacional ou internacional com outra organização criminosa.

Antonio Scarance Fernandes aponta três critérios capazes de estabelecer um conceito jurídico-penal de crime organizado: a) deve ser praticado por membros de uma organização que existe para este fim; b) devem ser consideradas características sem a especificação de tipos penais correlatos, havendo a tipificação quando, pelo menos três destas características forem identificadas; c) deve haver um rol de tipos penais descrevendo a figura de crime organizado, desde que praticados por três ou mais pessoas.

Conforme se vislumbra dos excertos acima colacionados, o Projeto de Lei nº 3.731/97 segue o terceiro critério apresentado por Scarance, vez que presente o rol de tipos penais a serem praticados por três ou mais pessoas para configurar o crime organizado. Insta salientar que, caso aprovado, na forma em que foi redigido, o projeto acabará por prejudicar a aplicação das normas específicas atinentes ao

⁹¹ Art. 1º. Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

combate do crime organizado, pois refere de modo taxativo quais são os delitos que a organização deve cometer para ser classificada como criminosa. Assim, há a limitação do poder judiciário, vez que são inúmeros os crimes que a associação pode cometer. Tal limitação por sua vez faz com que a organização dedique-se a praticar atos delitivos diversos dos elencados e não sofra a reprimenda necessária⁹².

O projeto mais recente, em contrapartida, segue o segundo critério apontado por Scarance. Em outras palavras, considera algumas características da conduta praticada pelos agentes delitivos, sem especificar o tipo penal atinente a elas. Assim como definido pelo autor, o projeto destaca que será considerado crime organizado aquele exercido mediante o emprego de três ou mais dessas características.

Portanto, pode-se dizer que o correto seria a união dos dois projetos legislativos, de modo a criar uma lei com maior abrangência para a tipificação dos delitos cometidos pela organização criminosa e da própria definição de crime organizado.

5.3 CARACTERÍSTICAS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Ainda que sejam inúmeras as características de associações criminosas, algumas se sobressaem, tais como a capacidade de adaptação às mudanças político-econômicas e facilidade de atuação no território em que se encontram. Objetivando maior presteza na prática delitiva, bem como maior obtenção de lucro, as organizações criminosas atuam conforme as especificidades dos locais em que atuam⁹³.

As organizações criminosas clássicas atuam por meio de códigos secretos, escolhem com rigor seus membros, possuem código interno rígido e punem com rigor os integrantes, caso haja violação deste.

As demais características, comuns a todas, inclusive as de menor importância serão listadas a seguir:

5.3.1 ACÚMULO DE PODER ECONÔMICO

⁹² GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 41.

⁹³ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 10.

Possivelmente, a característica mais marcante do crime organizado é o acúmulo de poder econômico. Eduardo Araújo da Silva noticiou que, segundo estudos realizados em 2003 pelos jornais The Los Angeles Times e O Estado de São Paulo, as organizações criminosas internacionais movimentam cerca de 850 bilhões de dólares anualmente; o equivalente a quarta parte do dinheiro em circulação no mundo⁹⁴.

Posteriormente, em 2004, Giovanni Quaglia, representante do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC), informou que as organizações criminosas movimentam anualmente de dois a cinco por cento do Produto Interno Bruto (PIB) global. Estima-se que tal quantia gire em torno de dois trilhões de dólares⁹⁵.

Insta salientar que o lucro obtido com as atividades ilícitas realizadas pelas organizações criminosas suplanta o Produto Interno Bruto de vários países, estando arraigado em sua economia. Tal é o caso do narcotráfico em muitos lugares da América Latina e Central⁹⁶.

Mário Daniel Montoya afirma que o patrimônio oriundo do crime organizado, diferentemente do obtido através de meios lícitos, possui capacidade expansiva automática, determinada por quatro vantagens específicas⁹⁷:

- a) Recursos financeiros elevados: provenientes do tráfico de drogas, armas, extorsão, agiotagem, e sob o qual não há a incidência de juros.
- b) Redução dos encargos trabalhistas: mediante o afastamento dos grupos sindicais e da intimidação mediante violência física e moral contra os empregados que buscam a garantia de seus direitos.
- c) Crédito fácil: obtido por meio da corrupção.
- d) Concorrência mafiosa: a empresa se mantém ativa no mercado mediante o uso de intimidação e a violência.

Ademais, o crime organizado atua vigorosamente no mercado econômico e financeiro, efetuando compra e venda de títulos e imóveis, especulando com o

⁹⁴ SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: Procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 28.

⁹⁵ GODINHO, Luiz Fernando. *Crime organizado movimenta US\$ 2 trilhões*. Brasília, 1 set. 2004.

⁹⁶ CERVINI, Raúl; GOMES, Luiz Flávio. *Crime Organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei nº 9.034/95) e político-criminal*. 1995, p. 194-230, apud BRAZ, Graziela Palhares Torreão. *Crime organizado x direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999, p.29.

⁹⁷ MONTOYA, Mario Daniel. *Máfia e crime organizado. Aspectos legais. Autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 75.

câmbio, operando na bolsa de valores, etc. Em outras palavras, a atividade criminosa se mistura com a atividade lícita, sendo difícil a separação entre elas⁹⁸.

Finalmente, insta tecer considerações acerca da lavagem de dinheiro realizada pelas organizações criminosas, a qual maximiza os lucros obtidos e reveste de legalidade os bens oriundos de práticas ilícitas. A lavagem de dinheiro está intrinsecamente relacionada com altas somas de valores. Quanto maior o lucro do crime organizado, maior será a necessidade de maquiagem o dinheiro obtido, com a utilização de mecanismos de alta complexidade⁹⁹; envolvendo, inclusive, organizações internacionais, evidenciando outra característica a ser destacada: a conexão internacional estabelecida pela máfia, a qual será demonstrada adiante.

5.3.2 PODER DE CORRUPÇÃO

Utilizando-se do lucro advindo das atividades ilícitas e do acúmulo de riquezas¹⁰⁰, os integrantes da organização buscam a união entre a máfia e o Poder Público¹⁰¹, de modo a corromper os funcionários da justiça, em especial, o executivo, o legislativo e o judiciário, além das forças policiais. Em resumo, o crime organizado compra sua entrada em todos os níveis de Estado¹⁰².

O objetivo de tal união é o controle dos mecanismos de repressão criminal, bem como a obtenção de informações privilegiadas, notadamente de natureza política e econômica junto aos altos escalões de poder estatal. Ainda, no campo legislativo, para o crime organizado, é essencial que não sejam elaboradas leis capazes de restringir a atuação das práticas ilícitas, ou que as leis aprovadas sejam revestidas de brechas legais pelas quais o grupo possa agir sem interferência¹⁰³.

⁹⁸ MONTOYA, Mario Daniel. *Máfia e crime organizado. Aspectos legais. Autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 74.

⁹⁹ OLIVEIRA, Adriano. *Tráfico de drogas e crime organizado - Peças e mecanismos*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 83.

¹⁰⁰ SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: Procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 28.

¹⁰¹ SILVA, Ivan Luiz da. *Crime Organizado: aspectos jurídicos e criminológicos (Lei nº 9.034/95)*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1998, p. 60-61 apud VILLAS BÔAS FILHO, Fernando Alves Martins. *Crime Organizado e Repressão Policial no Estado do Rio de Janeiro: uma visão crítica*. Rio de Janeiro: Lumens Juris: 2007, cap. 4, p. 40.

¹⁰² HASSEMER. *Três temas de Direito Penal*, p. 74 apud VILLAS BÔAS FILHO, Fernando Alves Martins. *Crime Organizado e Repressão Policial no Estado do Rio de Janeiro: uma visão crítica*. Rio de Janeiro: Lumens Juris: 2007, cap. 4, p. 41.

¹⁰³ Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: Procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 28-29.

Conforme referido anteriormente, a linha entre as práticas legais e ilegais é tênue, razão pela qual se mostra tão complexo o desmantelamento do crime organizado. A máfia, para além da corrupção e do suborno de membros federativos, pode adentrar no sistema por meios lícitos, realizando campanhas políticas, despendendo de enormes quantias financeiras com marketing, manipulando a população e se elegendo de forma legítima¹⁰⁴.

Para Winfried Hassemer, o crime organizado somente poderá ser definido quando isolado um novo elemento capaz de distingui-lo das outras formas delitivas, tal elemento consiste na capacidade de abalar as estruturas estatais através da corrupção¹⁰⁵. Tal situação fica evidenciada à medida que as organizações criminosas crescem e ganham notoriedade, necessitando do auxílio dos agentes públicos para se manter. Por esse motivo, a corrupção é essencial, bem como o lucro com as práticas ilícitas.

Ainda acerca do tema, Paul Castelano, membro integrante da máfia italiana de Nova York, de nome Gambino, referiu certa vez que: “*Eu já não preciso de pistoleiros, agora quero deputados e senadores*”¹⁰⁶.

Ricardo Caldas, em pesquisa realizada junto à Faculdade de Ciências Políticas da Universidade de Brasília, acerca da corrupção e dos serviços prestados pelo poder público às organizações criminosas, salientou que:

Um em cada cinco funcionários públicos (22,5%) admite que já descumpriu a lei. Uma proporção semelhante (18,1%) confessa que já cobrou propina para atender a uma reivindicação legítima do cidadão. Apenas 51,3% se consideram éticos e 11,9% vêem a profissão que exercem "com desprezo". Os resultados fazem parte de pesquisa feita pela Universidade de Brasília (UnB), a pedido da Comissão de Ética Pública, da Presidência da República, sobre a conduta da sociedade civil em geral e do servidor em particular¹⁰⁷.

¹⁰⁴ MONTOYA, Mario Daniel. *Máfia e crime organizado. Aspectos legais. Autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 76.

¹⁰⁵ HASSEMER, Winfried. *Limites del Estado de Derecho para el combate contra la criminalidade organizada – tesis e razones*. Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. N. 11, 1998, p. 227 apud BRAZ, Graziela Palhares Torreão. *Crime organizado x direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999, p. 26-27.

¹⁰⁶ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 17.

¹⁰⁷ LEAL, Luciana Nunes. *Um de cada 5 servidores já cobrou propina*. Pesquisa feita pela UnB revela descaso com ética e gasto público. O Estado de São Paulo, São Paulo, 9 nov. 2008. Disponível em http://www.estadao.com.br/nacional/not_nac274730,0.htm. Acesso em: 11. nov. 2017.

Para Caldas, ainda que em menor grau, o comportamento dos agentes públicos é um reflexo do comportamento da sociedade em geral, a qual tolera a corrupção, pouco ou nada se preocupando com desvios de dinheiro e com o destino final dos gastos públicos¹⁰⁸.

Em entrevista concedida à revista *Agitação*, edição de setembro/outubro deste ano, Wálter Fanganiello Maierovitch diz o seguinte:

Já se começa a descobrir, acima das máfias, um estamento que dá sustentação à matriz mafiosa, que vem sendo chamado genericamente de criminalidade dos potentes. Os potentes são os verdadeiros organizadores e comandantes do crime organizado, aqueles que, inclusive sob aparência de respeitabilidade, atividades de prestígio e até do interesse público, manejam os cordéis¹⁰⁹.

Em seguida, o entrevistado ainda afirma que “a criminalidade dos potentes está apoiada em três pilares. A corrupção sistêmica é a primeira delas, pois mira o lucro e investe na corrupção. O segundo pilar é o controle do poder e o terceiro, o emprego de métodos mafiosos¹¹⁰”.

No mesmo sentido de Maierovitch, em 04/11/2008, as mídias sociais comunicariam que o empresário Marcos Valério teve seu *habeas corpus* negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Marcos estava detido desde o dia 10/10/2008, sob suspeita de que estaria intermediando negociações com o objetivo de corromper autoridades policiais federais em favor de uma cervejaria. Igualmente, a Polícia Federal suspeitava de que o publicitário estava em posse de informações privilegiadas de operações policiais, mais especificamente da Operação *Avalanche*¹¹¹.

Da referida notícia, é possível constatar que o crime organizado tem alto poder de corrupção, utilizando-se de pessoas com influência no setor público e privado, tal como é o caso de Marcos Valério. Mediante o pagamento de dispendiosas quantidades aos agentes públicos, as organizações têm acesso a informações privilegiadas, conforme se observa de referido trecho, o qual menciona que, durante a operação *Avalanche*, “na casa de um dos advogados, a Polícia

¹⁰⁸ LEAL, Luciana Nunes. *Um de cada 5 servidores já cobrou propina*. Pesquisa feita pela UnB revela descaso com ética e gasto público. O Estado de São Paulo, São Paulo, 9 nov. 2017.

¹⁰⁹ MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. *Na linha de frente contra o crime*. Entrevista concedida à Revista *Agitação*, São Paulo, ano XIV, n. 83, set./out. 2008, p. 8-11.

¹¹⁰ MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. *Na linha de frente contra o crime*. Entrevista concedida à Revista *Agitação*, São Paulo, ano XIV, n. 83, set./out. 2008, p. 8-11.

¹¹¹ TRF da 3ª Região nega habeas corpus para Marcos Valério. *Portal de notícias G1*.

Federal encontrou ‘mais de 500 mil reais’, que seria utilizado para pagamento de propina a policiais federais¹¹²”.

Finalmente, para Valdir Sznick, a relação entre os órgãos públicos e as organizações criminosas ocorre de duas maneiras: através de favorecimentos, consistente no auxílio prestado pelo agente, o qual colabora através de suas funções com o crime organizado; e por meio da participação, consistente na fase mais aguda da corrupção, na qual o agente age efetivamente em prol da organização, sendo integrante desta. A segunda fase é considerada o ponto mais alto da “cultura da corrupção¹¹³”.

5.3.3 VIOLÊNCIA E PODER DE INTIMIDAÇÃO

Aos membros, é imposta a lei do silêncio, denominada de “omertà” pela máfia italiana. Para aqueles que ousam violar a lei, são impostos meios cruéis de punição, os quais se estendem, muitas vezes, para os familiares, como forma de intimidação¹¹⁴.

Conforme referido anteriormente, durante a realização da operação “mãos limpas”, Tommaso Buscetta delatou seus comparsas para o juiz Giovanni Falcone, resultando na prisão de inúmeros mafiosos. Contudo, por ter desrespeitado a omertà, foram assassinados dois filhos do primeiro casamento, o irmão e o genro de Tommaso, sendo que nenhum dos integrantes da família pertencia à Cosa Nostra, como ato de punição pela deslealdade do integrante¹¹⁵.

Assim como a máfia italiana, as gangues chinesas se utilizam de técnicas de intimidação. Conforme estudo realizado na cidade de Nova York, em 1990, estima-se que cerca de oitenta e um por cento dos restaurantes e sessenta e seis por cento do comércio local eram vítimas de extorsão realizada pelo crime organizado. Os que

¹¹² PF vai apurar suposto vazamento de informação a Marcos Valério. AGÊNCIA ESTADO. Portal de notícias G1. Disponível em <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL799855-5598,00-PF+VAI+APURAR+SUPOSTO+SUPOSTO+VAZAMENTO+DE+INFORMAÇÃO+A+MARCOS+VALE RIO.html>. Acesso em: 15. out. 2017.

¹¹³ SZNICK, Valdir. *Crime organizado – comentários*. São Paulo: Livraria e editora universitária de direito, 1997, p. 25.

¹¹⁴ SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: Procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 30.

¹¹⁵ MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. *BUSCETTA era melhor*. IBGF: Instituto Brasileiro Giovanne Falcone, São Paulo, 17 de setembro de 2008. Disponível em [3&data\[id_materia\]=557](http://www.ibgf.org.br/3&data[id_materia]=557)>. Acesso em: 16 out. 2017.

se recusavam a pagar as exorbitantes quantias exigidas eram assassinados¹¹⁶. Tal modo de gerência criminosa era denominado de “venda de proteção”, e foi igualmente utilizado pela máfia chinesa no Brasil. Porém, conforme veremos a seguir, organizações criminosas bem elaboradas utilizam a violência como último recurso, precedido da intimidação e de ameaças, haja vista que os crimes cometidos com hostilidade causam repulsa na população, trazendo à tona sentimento de revolta, o qual estimula as investigações policiais¹¹⁷.

Curiosamente, conforme as organizações criminosas se desenvolvem, deixam de cometer crimes pertencentes à esfera penal, revestidos de violência, tais como roubos a bancos, sequestros e homicídios e passam a tecer ameaças e intimidações de modo mais refinado aos integrantes do próprio grupo, ou aos adversários¹¹⁸.

No mesmo sentido, a conhecida máfia japonesa, denominada Yakusa, possuía um método deveram peculiar para punir os integrantes que praticassem erros ou fossem desleais para com a organização criminosa: o próprio sujeito cortava a falange superior do dedo mínimo. Tal ato está atrelado ao fato de os membros da referida máfia serem espadachins, e, sem parte do dedo, torna-se impossível manusear a catana, deixando evidente a deslealdade cometida. A cada nova falha, mais falanges eram cortadas. Atualmente este costume foi abandonado e passou-se a entregar presentes para os que errassem¹¹⁹.

Assim, pode-se concluir que, apesar de existirem diversos outros métodos de atuação, intimidação e violência consistem nos meios mais utilizados pelo crime organizado para alcançar seus objetivos, os quais consistem em obtenção de poder, que pode ser traduzido em prevalência de interesses particulares da organização criminosa, e obtenção de lucros com práticas ilícitas.

5.3.4 DOMÍNIO TERRITORIAL

¹¹⁶ MONTOYA, Mario Daniel. *Máfia e crime organizado. Aspectos legais. Autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 35.

¹¹⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 21.

¹¹⁸ SZNICK, Valdir. *Crime organizado – comentários*. São Paulo: Livraria e editora universitária de direito, 1997, p. 22.

¹¹⁹ MONTOYA, Mario Daniel. *Máfia e crime organizado. Aspectos legais. Autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 40.

Segundo Mendroni, a base territorial é requisito imprescindível para o desenvolvimento do crime organizado. Conforme a organização criminosa se torna mais forte, esta pode expandir seu território, atuando em zonas neutras, as quais não eram controladas pelo crime organizado anteriormente, ou atuando em zonas pertencentes a grupos rivais, podendo ocorrer duas situações distintas: a) a disputa pelo domínio do local entre as associações criminosas, b) o grupo rival permite o acesso do outro em seu território, desde que receba vantagem econômica em troca¹²⁰.

Importa destacar que as organizações criminosas contemporâneas são leais ao ramo de atividade exercido, seja ele tráfico de drogas, de armas, prostituição ou contrabando. Inicialmente, com o surgimento do grupo, este se une com criminosos maiores no âmbito regional e estadual. Com o crescimento do grupo, suas relações aumentam de tamanho e importância, havendo a expansão territorial e a realização de conexões internacionais. Curiosamente, ao atingir o estágio global, as organizações criminosas mantêm o nome, assim como ocorre com o Cartel de Cali, de Medellin, e com a Cosa Nostra, máfia italiana, de modo a mostrar respeito pelas suas origens¹²¹.

5.3.5 CONEXÕES INTERNACIONAIS

Outra característica importante a ser salientada é a internacionalidade das organizações criminosas nas últimas décadas, fenômeno advindo com a globalização. Renomados grupos como Camorra Napolitana, N'Drangheta Calabresa, Sacra Corona Pugliesa, Boryokudan e Yakuza, além das tríades chinesas, possuem enorme facilidade de atuação para além de suas fronteiras, beneficiando-se do livre comércio e da universalização financeira, mediante o uso de moedas comuns¹²².

¹²⁰ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 18.

¹²¹ SZNICK, Valdir. *Crime organizado – comentários*. São Paulo: Livraria e editora universitária de direito, 1997, p. 27.

¹²² CERVINI, Raúl; GOMES, Luiz Flávio; *Crime organizado: enfoque criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal*. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 76-77.

Os grupos de maior destaque conseguem inclusive a formação de um Estado próprio, sustentado pelo lucro das atividades criminosas, facilitado pela lavagem de dinheiro. No mesmo sentido, Fernando Villas Boas Filho faz referência ao sociólogo suíço Jean Ziegler, o qual destaca que, seu país de origem (Suíça), apesar da pequena extensão territorial, possui voluptuosas quantias nas mãos dos banqueiros, e regularmente é citado na lista fornecida pelo Banco Mundial como o mais rico, em se tratando de renda per capita. O sociólogo destaca, igualmente, que a Suíça não é produz qualquer riqueza que possa ser comercializada; o dinheiro, portanto, advém do estrangeiro e é depositado nos cofres do paraíso fiscal. Esclarece, finalmente que existem três fontes principais para os valores depositados nos bancos suíços: evasão fiscal de países europeus, capital em fuga de países terceiro-mundistas e lucros das organizações criminosas¹²³.

Em resumo, o processo de globalização facilitou o crescimento do crime organizado internacional e a expansão do mercado negro. Tal crescimento, possibilitou que as organizações criminosas expandissem seus meios de atuação, abarcando novas áreas, fazendo com que surgissem novos crimes, especificamente nas esferas econômicas e financeiras, ante a facilidade pela qual o capital agora possui de circular nos diversos países¹²⁴. Ainda, há de ser destacado que, com a globalização, as operações através da internet ganharam novas proporções, surgindo formas simples de movimentar o capital on-line¹²⁵.

5.3.6 ESTRUTURA HIERÁRQUICO-PIRAMIDAL:

Assim como em uma empresa, o crime organizado estrutura seus membros dentro de uma hierarquia de poder, a qual possui, no mínimo, três níveis de atuação:

Os líderes das quadrilhas se situam no topo da pirâmide e normalmente ocupam alguma posição de destaque social, podendo ser inclusive um cargo público relevante. Os subchefes, que possuem discricionariedade para a tomada de decisões na eventual ausência do líder, situa-se logo abaixo na pirâmide. A função do subchefe inclui ainda o dever de repassar informações dos líderes para o próximo

¹²³ VILLAS BÔAS FILHO, Fernando Alves Martins. *Crime Organizado e Repressão Policial no Estado do Rio de Janeiro: uma visão crítica*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2007, cap. 4, p. 44.

¹²⁴ SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: Procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 30-31.

¹²⁵ MONTOYA, Mario Daniel. *Máfia e crime organizado. Aspectos legais. Autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 73.

nível, os gerentes. Insta salientar que os líderes e seus subchefes procuram se manter escondidos, raramente se revelando para os membros da associação criminosa, inclusive. Para isso, atuam através de “laranjas”, que coincidem quase sempre com a figura dos gerentes, dificultando a produção de provas¹²⁶.

Os gerentes são pessoa de confiança dos líderes da facção criminosa. Assim como os subchefes, estes possuem o dever de transmitir as informações repassadas do nível superior (subchefes) para o nível inferior, os aviões, conhecidos igualmente como peões ou executores. Ocasionalmente, os gerentes recebem ordens para executar tarefas especiais, que dependem de maior cuidado e atenção. Em troca, normalmente recebem concessões de franquias internacionais, as quais, ainda que concedidas aos gerentes, ficam sob o domínio do chefe da organização criminosa. Ao receber a quantia de dinheiro advinda pelo lucro das franquias, o gerente reforça seu vínculo com a organização criminosa, pois adquire determinado padrão econômico do qual não deseja se desfazer.

Finalmente, na base da pirâmide, localizam-se os aviões, que são pessoas com alguma experiência delitiva ou aptidão para a prática de ilícitos¹²⁷.

Ainda acerca da estrutura da organização criminosa, transcreve-se trecho da entrevista de Wálter Fanganiello Maierovitch para a revista *Agitação*:

Já se começa a descobrir, acima das máfias, um estamento que dá sustentação à matriz mafiosa, que vem sendo chamado genericamente de criminalidade dos potentes. Os potentes são os verdadeiros organizadores e comandantes do crime organizado, aqueles que, inclusive sob aparência de respeitabilidade, atividades de prestígio e até do interesse público, manejam os cordéis¹²⁸.

Assim, pode-se concluir que, para além das organizações criminosas e seus líderes, existem aqueles que estão acima de qualquer questionamento, os denominados potentes. Em outras palavras, ainda que a máfia atue discricionariamente, estes são os verdadeiros comandantes do crime organizado.

5.3.7 RESTRIÇÃO DE MEMBROS

¹²⁶ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 14.

¹²⁷ Ibidem, p. 15.

¹²⁸ MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. *Na linha de frente contra o crime*. Entrevista concedida à Revista *Agitação*, São Paulo, ano XIV, n. 83, set./out. 2008, p. 8-11.

A restrição dos membros integrantes da organização criminosa é essencial para seu crescimento, haja vista que, por ser atividade ilícita, esta depende do silêncio de seus membros. Diante disso, as organizações são cuidadosas ao aceitar novos associados, verificando parentescos, recebendo indicações de outros membros, analisando a ficha criminal e as habilidades¹²⁹.

Talvez o maior problema que as organizações criminosas enfrentam seja a deslealdade de seus membros ou o arrependimento destes pelos delitos praticados, o que pode motivar a delação das atividades realizadas para a justiça. Diante disso, surge a necessidade de selecionar os integrantes com cautela, pois qualquer pessoa seria apta a dismantelar a operação, independentemente de sua posição no grupo¹³⁰. Evidencia-se, assim, a necessidade da estrutura hierárquico-piramidal, pois, caso um dos integrantes delate os demais, nas palavras de Maierovitch, os verdadeiros chefes ou “potentes” estarão distantes e protegidos¹³¹.

5.3.8 OFERTA DE PRESTAÇÕES SOCIAIS

O crime organizado lucra essencialmente onde há falha na prestação estatal. No caso em concreto, as organizações adquirem maior popularidade nas comunidades negligenciadas pelo Estado. Assim, encontram legitimidade e apoio popular, pois fornecem os recursos negados aos populares¹³². Insta salientar que, muitas vezes, a comunidade defende a organização criminosa, protegendo seus membros inclusive das forças policiais.

Organizações criminosas fortes podem, inclusive, substituir a atuação estatal e o poder de polícia, criando as denominadas milícias, vez que defendem a população. Além disso, os populares muitas vezes recebem parte do lucro das

¹²⁹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 16.

¹³⁰ GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca-SP: Lemos & Cruz: 2006, p. 64.

¹³¹ MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. *Na linha de frente contra o crime*. Entrevista concedida à Revista Agitação, São Paulo, ano XIV, n. 83, set./out. 2008, p. 8-11.

¹³² GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca-SP: Lemos & Cruz: 2006, p. 69.

atividades ilícitas, dividindo o produto do crime¹³³. Tal substituição do poder estatal pelo crime organizado recebe o nome de “Poder Paralelo¹³⁴”.

Inseridos no contexto de abandono estatal, o crime organizado encontra, dentre os populares, membros promissores para integrar o bando, pois estes almejam a obtenção de lucro e o abandono da pobreza através das atividades criminosas. Logo, a melhor política para o combate às organizações paraestatais é fornecer estudos à população carente, além de reprimir as atuações da quadrilha¹³⁵, haja vista que, em um país com enorme extensão territorial, o Estado certamente não proverá boas condições a todos os seus residentes, sempre havendo localidades nas quais o crime organizado pode se estabelecer.

¹³³ MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 24.

¹³⁴ GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca-SP: Lemos & Cruz: 2006, p. 69.

¹³⁵ MONTOYA, Mario Daniel. *Máfia e crime organizado. Aspectos legais. Autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 72.

6. CONTROVÉRSIAS ACERCA DA DELAÇÃO PREMIADA

A delação premiada é instituto que gera inúmeras discussões e controvérsias no ordenamento brasileiro. Questionamentos acerca da legitimidade da prova obtida por meio da confissão espontânea do próprio acusado, sem a corroboração de suas alegações; do fato de o delatado não ter acesso aos autos do acordo delatatório¹³⁶, revestido de sigilo, o que, para muitos, viola os princípios da ampla defesa e do contraditório¹³⁷; além das questões éticas envolvendo a delação premiada¹³⁸, são assuntos arguidos por aqueles contrários ao uso da colaboração.

A corrente doutrinária favorável à aplicação do instituto, por sua vez, afirma que não há imoralidade na negociação de sentença judicial entre o Estado e o acusado que “traí” seus comparsas, vez que se trata de política criminal¹³⁹ para desmantelamento de organizações criminosas¹⁴⁰.

6.1 POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS

A doutrina contrária à aplicação do instituto da delação premiada afirma que é necessária a verificação do alegado pelo colaborador para que sua palavra seja revestida de credibilidade. Tal situação ocorre devido ao fato de aquele poder omitir fatos ou partícipes que não lhe convém delatar, por interesse próprio ou alheio. Em outras palavras, suas declarações consistem em meias verdades, podendo ferir a isonomia processual¹⁴¹.

No Brasil, as negociações de sentença criminal são realizadas entre o Ministério Público e a defesa do delator. O acordo firmado, contudo, é sigiloso e inacessível, conforme vêm decidindo os tribunais superiores. Novamente, para os

¹³⁶ CARVALHO, Edward Rocha de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado*. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre: Fonte do Direito, ano VI, n. 22, 75-84, abr./jun. 2006.

¹³⁷ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no Processo Penal*. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 113 apud GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca-SP: Lemos & Cruz: 2006, p. 130.

¹³⁸ GARCIA, Roberto Soares. *Delação premiada: ética e moral às favas!* Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 13, n. 159, fev. 2006.

¹³⁹ SZNICK, Valdir. *Crime organizado – comentários*. São Paulo: Livraria e editora universitária de direito, 1997, p. 366.

¹⁴⁰ GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca-SP: Lemos & Cruz: 2006, p. 145-147

¹⁴¹ CARVALHO, Edward Rocha de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado*. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre: Fonte do Direito, ano VI, n. 22, 75-84, abr./jun. 2006.

contrários à delação premiada, ocorre a violação de princípios constitucionais, quais sejam, do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal) e do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal). A violação, assim, macularia os acordos firmados e os tornam inconstitucionais¹⁴².

O contraditório, por sua vez, é imprescindível para a valoração da prova. Na delação premiada, o partícipe que foi delatado não é intimado acerca do interrogatório de seu delator, sendo impossibilitado de apresentar recurso defensivo; violando, assim, a Constituição Federal¹⁴³.

Outro argumento aventado contra o instituto é o de que as negociações criminais realizadas ofendem o postulado *nulla poena sine iudicio*, vez que, ao delator, é aplicada pena sem a devida tramitação processual¹⁴⁴. Tal violação ocorre devido ao ativismo do Ministério Público que ultrapassa a esfera jurisdicional. Em outras palavras, as penas estabelecidas deixam de serem analisadas sob o crivo do julgador e não se submetem aos limites da legalidade, sendo submetidas à discricionariedade do *Parquet*¹⁴⁵.

Ainda, argumenta-se que a delação premiada viola os princípios da igualdade e da proporcionalidade da pena. Quanto ao primeiro, a doutrina refere que o descumprimento da norma constitucional decorre do fato de o benefício da colaboração ser destinado apenas aos autores ou partícipes de organizações criminosas, deixando de lado os praticantes de delitos comuns. Quanto ao segundo, a doutrina afirma que, acusados com atos similares, com o mesmo grau de culpabilidade, envolvidos em um único contexto fático, são destinadas penas diferentes. Assim, o instituto simboliza o despreparo estatal para investigar e punir crimes que demandam alta complexidade. O Estado, por fim, se vê obrigado a

¹⁴² CARVALHO, Edward Rocha de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado*. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre: Fonte do Direito, ano VI, n. 22, 75-84, abr./jun. 2006.

¹⁴³ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no Processo Penal*. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 113 apud GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca-SP: Lemos & Cruz: 2006, p. 130.

¹⁴⁴ MAIER, Julio Bernardo. *Derecho procesal*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1999, p. 489 apud CARVALHO, Edward Rocha de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado*. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre: Fonte do Direito, ano VI, n. 22, 75-84, abr./jun. 2006.

¹⁴⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 133 apud CARVALHO, Edward Rocha de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado*. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre: Fonte do Direito, ano VI, n. 22, 75-84, abr./jun. 2006.

transigir princípios éticos elementares, ignorando os preceitos norteadores o direito¹⁴⁶.

O instituto ainda é referido por muitos como utilitarista, pois sua finalidade é a obtenção do resultado útil do processo, menosprezando valores constitucionais, como justiça e equidade, para a obtenção da prova. Com isso, deixa-se de lado a teoria do processo e passa a vigor o direito emergencial ou de exceção¹⁴⁷.

O reconhecimento da negociação de sentença criminal importa em paradoxo jurídico, pois, ao mesmo tempo em que é política criminal eficaz na obtenção de resultados imediatistas, desvirtua os fins do Direito Penal, responsável por proteger bens e valores da sociedade, na medida em que insere elementos nocivos, tais como o conceito de traição e individualismo¹⁴⁸.

Sob outra ótica, a delação premiada enfraquece a eficácia social da norma jurídica, a qual deve estar em conformidade com os valores sociais vigentes¹⁴⁹. Ocorre que é requisito essencial do instituto a voluntariedade na confissão do acusado, o que se entende como deslealdade. Contudo, tal característica não deve ser impulsionada pelo Estado, pois causa comoção social e desejo de retaliação por parte dos criminosos.

Ainda, o instituto fere a unicidade do direito, ao beneficiar o titular de ato contrário ao Código Penal vigente, concedendo benesses e tratamento diferenciado ao praticante de atividades ilícitas. Igualmente, a delação premiada cria diferenciações entre partícipes que cometeram o mesmo delito, ofendendo a dignidade da pessoa humana ao fazer da delação moeda de troca a ser paga pelo Estado com alto custo. Portanto, ao promover e estimular condutas dessa ordem, insere-se elemento alheio ao sistema, promovendo o rompimento da unidade do ordenamento jurídico e à homogeneidade do direito¹⁵⁰.

¹⁴⁶ CERVINI, Raúl; GOMES, Luiz Flávio. *Crime organizado: enfoque criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal*. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 166-167.

¹⁴⁷ CERVINI, Raúl; GOMES, Luiz Flávio. *Crime Organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei nº 9.034/95) e político-criminal*. 2. ed., ver., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 165-166.

¹⁴⁸ SANTOS, Heider Silva. *A delação premiada e sua (in)compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1495, 5 ago. 2007.

¹⁴⁹ SANTOS, Heider Silva. *A delação premiada e sua (in) compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1495, 5 ago. 2007

¹⁵⁰ SANTOS, Heider Silva. *A delação premiada e sua (in) compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1495, 5 ago. 2007. Disponível em

Acerca do valor da colaboração premiada ao sistema judiciário, Alberto Silva Franco, referindo-se a Francisco Bueno Arus, destaca que:

Dá-se o prêmio punitivo por uma cooperação eficaz com a autoridade, pouco importante o móvel real do colaborador, de quem não se exige nenhuma postura moral, mas, antes, uma atitude eticamente condenável. Na equação “custo-benefício”, só se valoram as vantagens que possam advir para o Estado com a cessação da atividade criminosa ou com a captura de outros delinqüentes, e não se atribui relevância alguma aos reflexos que o custo possa apresentar a todo o sistema legal, enquanto construído com base na dignidade da pessoa humana¹⁵¹.

No mesmo sentido Luiz Flávio Gomes, em sua obra, refere o seguinte:

Na base da delação premiada está a traição. A lei, quando a concebe, está dizendo: seja um traidor e receba um prêmio! Nem sequer o "código" dos criminosos admite a traição, por isso, é muito paradoxal e antiético que ela venha a ser valorada positivamente na legislação dos "homens de bem"¹⁵².

Pode-se dizer que a colaboração, em sua essência, é ato de deslealdade do partícipe para com seus companheiros. Tal ato de deslealdade, aliás, irá transformar-se em objeto de vingança por parte da organização criminosa, vez que, aos olhos dos demais integrantes, houve um ato de traição¹⁵³. Logo, para o delator, a negociação sentencial se mostra desvantajosa, haja vista que o benefício da redução de pena é insignificante em face da possibilidade de retaliação que o sujeito poderá vir a sofrer. Assim, para haver maior justiça no acordo, o benefício da colaboração deveria ser exclusivamente de afastamento da pena, de modo a incentivar o partícipe a prestar informações mais relevantes¹⁵⁴.

Em resumo, os que defendem a inaplicabilidade do instituto afirmam que ele é inconstitucional, ferindo diversos preceitos legais, além de ser desonesto para com

¹⁵¹ BUENO ARUS, Francisco. *Principios de La legislación antiterrorista. Estudios de Derecho Penal en homenaje Al Prof. Luis Jimenez de Asúa*. Madrid: Revista de La Facultad de Derecho de La Universidad Complutense, 1986 apud FRANCO, Alberto Silva. Crimes Hediondos.5. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 352-353.

¹⁵² GOMES, Luiz Flávio. *Seja um traidor e ganhe um prêmio*. Folha de São Paulo, São Paulo, 12 nov. 1994.

¹⁵³ BUENO ARUS, Francisco. *Principios de La legislación antiterrorista. Estudios de Derecho Penal en homenaje Al Prof. Luis Jimenez de Asúa*. Madrid: Revista de La Facultad de Derecho de La Universidad Complutense, 1986 apud FRANCO, Alberto Silva. Crimes Hediondos.5ª ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 353.

¹⁵⁴ TOLEDO, Francisco de Assis. *Crimes hediondos (alguns aspectos importantes)*. Livro de estudos jurídicos, v. 3. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1991 apud FRANCO, Alberto Silva. Crimes Hediondos.5ª ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 353.

os colaboradores, o que fere o ordenamento jurídico pátrio. Não cabe, portanto, a delação premiada, pois ela privilegia a conduta antiética e desleal dos indivíduos¹⁵⁵.

6.2 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS

Embora a doutrina majoritária seja desfavorável à aplicação do instituto, este apresenta inúmeras vantagens para o Estado, destacando-se o auxílio no combate ao crime organizado, cuja estruturação e hierarquia dificultam as investigações policiais¹⁵⁶.

Acerca da complexidade das organizações criminosas, destaca-se o fato de estas sobreviverem ainda que seus líderes sejam detidos ou afastados. Tal fenômeno decorre da hierarquização piramidal, a qual permite que membros desconectados do grupo sejam substituídos, de modo a dar prosseguimento às atividades ilícitas. Difere-se, portanto, do crime tradicional, no qual a mera detenção do autor era suficiente para encerrar a empreitada delituosa. No crime organizado, para além da prisão dos integrantes, é necessário apreender bens e valores, retirando-se os meios pelos quais o grupo poderia agir, o que pode ser obtido mediante a delação premiada¹⁵⁷.

Na ausência do referido instituto, seria praticamente impossível identificar os membros pertencentes às organizações criminosas, haja vista que, com a globalização, estas alcançaram patamares internacionais e possuem todo o aparato tecnológico a seu dispor. A tecnologia, igualmente, auxilia na ocultação dos chefes das associações, os quais permanecem ocultos, intocáveis. E, ainda que fossem identificados, com o poder da máfia de corrupção, sem a colaboração premiada, seria impossível detê-los diante da ausência de provas concretas¹⁵⁸.

Logicamente, a colaboração isolada de qualquer outro meio probatório não pode ser considerada prova cabal apta a ensejar a condenação. É requisito essencial que os informes prestados pelo delator sejam acompanhados de outras evidências da participação dos coautores na empreitada criminosa. O detalhe revela

¹⁵⁵ GARCIA, Roberto Soares. *Delação premiada: ética e moral às favas!* Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 13, n. 159, fev. 2006.

¹⁵⁶ GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca-SP: Lemos & Cruz: 2006, p. 145-147.

¹⁵⁷ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Lavagem de dinheiro. Recuperação de ativos*. mj.gov.br Brasília, 2008.

¹⁵⁸ SZNICK, Valdir. *Crime organizado – comentários*. São Paulo: Livraria e editora universitária de direito, 1997, p. 366.

a veracidade ou a falsidade do depoimento prestado¹⁵⁹. Assim é o entendimento do Supremo Tribunal Federal¹⁶⁰:

PROVA – DELAÇÃO – VALIDADE. Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se de um lado a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas.

Em relação às organizações criminosas, ainda na fase de investigação criminal, o colaborador, além de confessar seus crimes para as autoridades, evita com sua atitude que outras infrações venham a se consumir (colaboração preventiva), assim como auxilia concretamente a polícia e o Ministério Público nas suas atividades de recolher provas contra os demais coautores, possibilitando suas prisões (colaboração repressiva)¹⁶¹.

Para além do entendimento acima referido, existem outras razões para a aplicação do instituto. Tal é o caso da dificuldade de aferição de provas em detrimento da lei do silêncio, da necessidade de dismantelar organizações criminosas, da urgência em frear delitos cometidos por associações¹⁶².

Ao prestar informações acerca da organização criminosa para a justiça, os informes trazidos pelo delator se transformam em indícios de autoria e materialidade a serem investigados. Assim, o mero depoimento não é apto para fazer jus ao benefício da redução ou afastamento de pena. Contudo, se revestido de seriedade, será suporte para a condenação dos demais envolvidos¹⁶³.

Ainda, como referido anteriormente, alguns autores afirmam que ao Ministério Público ultrapassa sua esfera de atuação ao realizar a negociação da sentença criminal com a fixação de pena no acordo firmado, bem como que as penas impostas pelo *Parquet* não são abarcadas pelo controle jurisdicional de legalidade, sendo objeto de discricionariedade ministerial, havendo a aplicação de pena sem processo. Contudo, Canotilho preleciona que:

¹⁵⁹ ALTAVILLA, Enrico. *La psicologia giudiziaria*, Torino, 2005 apud GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca-SP: Lemos & Cruz: 2006, p. 128.

¹⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Penal. Habeas Corpus. HC nº 7526. Paciente: Noriel José de Freitas. Impetrante: Manoel Cunha Lacerda. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 12 de agosto de 1997.

¹⁶¹ SILVA, Eduardo Araújo da. *Delação Premiada é arma poderosa contra o crime organizado*. Revista Consultor Jurídico, 15 set. 2005.

¹⁶² *Brevi note sull'attenuante della collaborazione con La giustizia penale. Diritto premiale e sistema penale*. AA.VV., Milão: Giuffrè, 1983, p. 265-266 apud Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: Procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 43.

¹⁶³ SANTOS LIMA, Carlos Fernando dos. *Delação para colaborar com a sociedade*. Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano IX, n. 208, p. 31, 15 set. 2005.

A idéia de jurisdição implica a reserva de juiz relativamente a determinados assuntos. Em sentido rigoroso, reserva de juiz significa que em determinadas matérias cabe ao juiz não apenas a última palavra, mas também a primeira palavra. É o que se passa, desde logo, no domínio tradicional das penas restritivas de liberdade e das penas de natureza criminal na sua globalidade. Os tribunais são os guardiões da liberdade e das penas de natureza criminal e daí a consagração do princípio *nulla poena sine iudicio*¹⁶⁴.

Conforme se depreende do excerto acima, ao serem firmados, os acordos não deixam de passar pelo crivo do judiciário, pois, como sabiamente afirma o jurista português, cabe, ao juiz de direito, a última palavra, homologando, ou não, a negociação sentencial. Ao juiz ainda caberá a decisão acerca dos benefícios a serem concedidos ao delator em detrimento das informações prestadas. Dessa forma, ainda que a confissão seja prestada na presença de autoridade diversa, como a policial ou a ministerial, o reconhecimento de sua validade recai apenas sobre o magistrado¹⁶⁵.

Eduardo Araújo da Silva, por sua vez, manifesta-se do seguinte modo, destacando-se que no Brasil as negociações são realizadas pelo Ministério Público:

Exceto uma única hipótese, prevista na Lei 10.408/02¹⁶⁶, não é possível cogitar-se no Brasil, de acordo para fins de delação entre representantes do Ministério Público e arrependidos, como preferem os italianos. É que as demais leis brasileiras que tratam do tema (8.072/90, 8.137/90, 9.269/96, 9.034/95 e 9.807/99) disciplinam apenas a possibilidade de o juiz, ao término da ação penal, diminuir a pena do acusado delator ou conceder-lhe perdão judicial, sem qualquer participação de membros do Ministério Público. Em outras palavras, trata-se de uma mera discricionariedade judicial¹⁶⁷.

O autor ainda salienta que, havendo a possibilidade o delator se utilizar do instituto para incriminar falsamente outros acusados, para obter a redução ou o afastamento de pena, a delação premiada deve ser conduzida com cautela, analisando o magistrado os seguintes requisitos: a) verdade das informações

¹⁶⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 2 ed. Coimbra: Almedina, 1988, p. 580 apud CARVALHO, Edward Rocha de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado*. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre: Fonte do Direito, ano VI, n. 22, 75-84, abr./jun. 2006.

¹⁶⁵ FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos*. 5ª ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 358.

¹⁶⁶ Trata-se, na verdade, da Lei 10.409, de 11 de janeiro de 2002, revogada pela Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. O art. 32, § 2º da Lei 10.409/02 dizia o seguinte: "O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça"

¹⁶⁷ SILVA, Eduardo Araújo da. *Delação Premiada é arma poderosa contra o crime organizado*. Revista Consultor Jurídico, 15 set. 2005

prestadas; b) inexistência de ódio na confissão; c) homogeneidade nas declarações; d) impossibilidade de afastamento da responsabilidade penal do delator; 5) corroboração das notícias prestadas com outros meios probatórios¹⁶⁸.

O agente que colabora com as investigações, prestando informações relevantes acerca dos crimes praticados, apresenta postura ética diversa dos demais partícipes, mostrando respeito aos valores sociais vigentes. Logo, demonstra personalidade mais capaz de conviver sob as normas que imperam na sociedade¹⁶⁹, e periculosidade mais reduzida, pois é restringida a possibilidade de o delator vir a integrar outra organização criminosa¹⁷⁰.

Apesar da doutrina majoritária ser contra a aplicação do instituto, em face do argumento da moralidade, os tribunais superiores possuem entendimento diferenciado. Neste sentido, destaca-se a concepção da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região para a qual não há ilegalidade na delação premiada:

O instituto da delação premiada, em que pese trazer grande celeuma no sentido de ser considerado um instrumento amoral ou ilegal que o legislador trouxe para o cenário nacional, através da Lei nº 9.807/99, como mais um meio de instrumentalizar as investigações, apenas é a efetivação legislativa do entendimento dos Tribunais em relação à aplicabilidade da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, ou seja, o fato de o agente confessar a autoria do crime espontaneamente, perante a autoridade. Essa atenuante, sempre foi concedida aos acusados e a jurisprudência a outorga sem que o acusado se arrependa moralmente, bastando apenas que o mesmo vise obter algum benefício.

Em se tratando daquilo que a doutrina denomina “direito premial”, o que ocorre é que por razões pragmáticas o legislador resolveu privilegiar as informações do co-autor ou partícipe do crime, que venham a favorecer a sociedade com o seu desvendar e a indicação de seus autores. Se o crime privilegia o código de omertá entre seus autores, a ordem jurídica o faz em relação à transparência e apuração dos fatos e da autoria, ainda que esta venha da parte do co-autor ou do partícipe.

Assim sendo, considero que o instituto da delação premiada sempre esteve no nosso ordenamento jurídico e o entendimento que o macula de amoral ou ilegal só faz desmoralizar e esvaziar a sua aplicação, em prejuízo de seu evidente benefício às investigações criminais, de acordo com a evolução histórica da moderna criminalidade¹⁷¹.

¹⁶⁸ SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: Procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 166.

¹⁶⁹ AZEVEDO, David Teixeira de. *A colaboração premiada num direito ético*. Boletim do IBCCrim, ano 7, n. 83, out. 1999 apud FRANCO, Alberto Silva. Crimes Hediondos. 5ª ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 359.

¹⁷⁰ GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca-SP: Lemos & Cruz: 2006, p. 149.

¹⁷¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (2ª Região). Penal. Habeas Corpus. HC nº 3299. Impetrante: Sandro Cordeiro Lopes. Impetrado: Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Paciente: Alexandre Pereira Araújo. Relatora: Desembargadora Federal Helena Cisne. Rio de Janeiro, RJ, 17 de agosto de 2004. Disponível em < <http://www.trf2.gov.br/cgi-bin/pdbi?PRO=200302010155542&TOPERA=1&l1=OK>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

Em outras palavras, a lei do silêncio não é revestida de moralidade, não podendo ser admitida como obrigação ética. Em verdade, a obrigação é para com a sociedade e o dever de elucidar crimes¹⁷².

De modo a observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, recomenda-se que a defesa do delatado esteja presente durante a formalização do acordo delatatório, ou, se não for possível, que fique ciente da existência de tal negociação. O que não significa, contudo, que a defesa terá ciência do teor do acordo realizado, inclusive para preservar a integridade física do delator¹⁷³.

Há de se resguardar, igualmente, os direitos dos delatores, ante a possibilidade de a negociação criminal ser realizada em situação adversa. Em face da referida possibilidade, faz-se necessário o segredo judicial, de modo a preservar a persecução penal, o que deve ocorrer preferencialmente com o acompanhamento de uma ação criminal interposta pelo Ministério Público, protegendo a dignidade da pessoa humana e a imagem do partícipe¹⁷⁴.

Insta salientar que doutrina e jurisprudência não abarcam a hipótese de interrogatório de corréu delator ocorrido sem a participação da defesa dos demais partícipes do delito¹⁷⁵.

Destarte, realizado o depoimento do corréu, havendo referência aos atos praticados pelo coautor do delito, faculta-se à defesa a formulação de quesitos a serem respondidos mediante a aplicação do artigo, 188, do Código de Processo Penal¹⁷⁶; garantindo-se, desta forma, o contraditório e a ampla defesa¹⁷⁷.

Com relação à impossibilidade de acesso ao termo de negociação da sentença criminal por parte do representante do delatado, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que se trata de documento sigiloso, o qual não pode ser acessado ao longo da instrução processual, mesmo que seja sob o pretexto de formar a tese defensiva, conforme esclarece o excerto abaixo:

¹⁷² SANTOS LIMA, Carlos Fernando dos. *Delação para colaborar com a sociedade*. Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano IX, n. 208, p. 30-31, 15 set. 2005.

¹⁷³ GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca-SP: Lemos & Cruz: 2006, p. 156-157.

¹⁷⁴ SANTOS, Abraão Soares dos. *A delação premiada no contexto de uma sociedade complexa: riscos e condições de possibilidades na democracia brasileira*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 818, 29 set. 2005.

¹⁷⁵ SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: Procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 143.

¹⁷⁶ Artigo 188: “Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante”.

¹⁷⁷ GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca-SP: Lemos & Cruz: 2006, p. 152-153.

HABEAS CORPUS. PEDIDOS DE ACESSO A AUTOS DE INVESTIGAÇÃO PREAMBULAR EM QUE FORAM ESTABELECIDOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA. INDEFERIMENTO. SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES.

QUESTÃO ULTRAPASSADA. AJUIZAMENTO DE AÇÕES PENAIS. ALGUNS FEITOS JÁ SENTENCIADOS COM CONDENAÇÃO, PENDENTES DE JULGAMENTO. APELAÇÕES. FALTA DE INTERESSE. MATERIAL QUE INTERESSAVA À DEFESA JUNTADO AOS AUTOS DAS RESPECTIVAS AÇÕES PENAIS. FASE JUDICIAL. MOMENTO PRÓPRIO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Se havia algum interesse dos advogados do réu no inteiro teor das declarações prestadas pelos delatores na fase preambular meramente investigatória, ele não mais subsiste neste momento processual, em que já foram instauradas ações penais – algumas delas até sentenciadas e com apelações em tramitação na correspondente Corte Regional – porque tudo que dizia respeito ao Paciente, e serviu para subsidiar as acusações promovidas pelo Ministério Público, foi oportuna e devidamente juntado aos respectivos autos. E, independentemente do que fora declarado na fase inquisitória, é durante a instrução criminal, na fase judicial, que os elementos de prova são submetidos ao contraditório e à ampla defesa, respeitado o devido processo legal.

2. Além disso, conforme entendimento assente nesta Corte, "O material coligido no procedimento inquisitório constitui-se em peça meramente informativa, razão pela qual eventuais irregularidades nessa fase não tem o condão de macular a futura ação penal" (HC 43.908/SP, 5.^a Turma, de minha relatoria, DJ 03/04/2006).

3. Ordem denegada¹⁷⁸.

Ainda acerca do processo acima referido, o Ministro Ricardo Lewandowski, relator do *habeas corpus*, apesar de ter votado no sentido de retificar a decisão impugnada, preservou o sigilo dos acordos delatórios, conforme o excerto abaixo:

Não vislumbro, todavia, motivo para decretar a publicidade dos acordos de delação premiada, cujo sigilo lhe é ínsito, inclusive por força de lei.

Ao paciente basta saber quem participou da confecção e homologação dos acordos, sendo pública e notória a condição dos delatores¹⁷⁹.

Após o recebimento das informações concedidas pelo colaborador, deve-se averiguar a credibilidade destas, pois normalmente os membros das organizações criminosas estão à frente das investigações. Portanto, o sigilo das operações

¹⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Penal. Habeas Corpus. HC nº 59.115-PR (2006/0104476-9). Impetrante: Andrei Zenkner Schmidt e Outros. Impetrado: Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região. Paciente: Roberto Bertholdo. Relatora: Ministra Laurita Vaz, Brasília, DF, 12 de dezembro de 2006. Acesso em: 13. nov. 2017.

¹⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Penal. Habeas Corpus. HC nº 90.688. Impetrante: Andrei Zenkner Schmidt e outro (A/S). Coator: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Roberto Bertholdo. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 25 de abril de 2008. Acesso em: 13. nov. 2017.

policiais é imprescindível para o deslinde do feito e, caso rompido, pode desvirtuar por completo a finalidade da delação premiada, devendo sempre ser evitado¹⁸⁰.

No Brasil, até o presente momento, não houve detecção de grupos terroristas de caráter internacional. Ainda assim, é concedida grande relevância ao tema, conforme se observa da Constituição Federal de 1988, a qual equipara a figura do terrorismo aos crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, XLII, do referido diploma legal. Outrossim, nos países em que houve a detecção de núcleos terroristas, é inquestionável a eficácia da delação premiada na redução das atividades criminosas. Insta salientar que, nestas hipóteses, a delação normalmente é realizada por um membro dissidente. Doutrinadores como Franco Ferracutti e Francisco Bueno Arus, que questionam a moralidade do instituto e a justiça do benefício concedido, concordam que a adoção do instituto ensejou a diminuição do terrorismo¹⁸¹.

Alberto Silva Franco, fazendo referência a Marcello Maddalena, afirma que a negociação da sentença criminal é medida eficaz, apta a prevenir e combater crimes mais gravosos, tais como aqueles cometidos pelas organizações criminosas, auxiliando no desmantelamento destas, capazes de o estado democrático de direito¹⁸². Assim, a delação premiada não se mostra revestida de imoralidade, sendo medida de política criminal do Estado¹⁸³.

Resumidamente, a delação premiada contribui para a eficácia da persecução penal, diante da ineficácia estatal e da dificuldade para os órgãos públicos reprimirem delitos de modo geral. Ademais, a presente dificuldade é ampliada nos casos envolvendo o crime organizado, pois as investigações são dispendiosas para o Estado, haja vista que necessitam de dinheiro, de pessoal capacidade e de material para ocorrerem de maneira eficaz¹⁸⁴. Assim, a sociedade lucra com o presente instituto.

¹⁸⁰ GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca-SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 157.

¹⁸¹ FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos*. 5. ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 352.

¹⁸² FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos*. 5. ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 352.

¹⁸³ SZNICK, Valdir. *Crime organizado – comentários*. São Paulo: Livraria e editora universitária de direito, 1997, p. 366.

¹⁸⁴ CERVINI, Raúl; GOMES, Luiz Flávio. *Crime Organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei nº 9.034/95) e político-criminal*. 1995, p. 194-230, apud BRAZ, Graziela Palhares Torreão. *Crime organizado x direitos fundamentais*. S. ed., Brasília: Brasília Jurídica, 1999, p. 169.

7. CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA

A discussão acerca da constitucionalidade da delação premiada traz, em seu cerne, duas ideias centrais: a dignidade da pessoa humana e o interesse estatal. Confrontando-as, são encontrados argumentos sólidos favoráveis a ambas as correntes de pensamento. Para os que defendem a primazia do interesse público, a figura da colaboração é essencial ao combate dos crimes organizados, justificando a atuação do Estado nesse sentido. Em contrapartida, para os que priorizam a pessoa humana, a preservação das relações sociais e a dignidade são valores irrenunciáveis, face à possibilidade de repulsa ao traidor¹⁸⁵.

Com a Constituição Federal de 1998, surgiu a necessidade de fundamentação de todos os atos expedidos pelo Estado, sobretudo daqueles que impõe restrições aos cidadãos, haja vista que o cumprimento da norma advém do temor pela sanção que decorre de seu descumprimento¹⁸⁶.

Nessa mesma senda, Beccaria afirma que:

Um dos maiores freios aos delitos não é a crueldade das penas, mas sua infalibilidade (...). A certeza de um castigo, mesmo moderado, causará sempre a impressão mais intensa que o temor de outro mais severo, alidado à esperança de impunidade; pois os males, mesmo os menores, se são inevitáveis, sempre espantam o espírito humano (...)¹⁸⁷.

Portanto, depreende-se que, quanto menor for o esforço empregado pelo Estado para exercer sua soberania, fazendo com que se cumpram as leis, maior será a legitimidade dos institutos jurídicos¹⁸⁸. O mesmo entendimento se aplica à delação premiada, pois, além dos requisitos abordados até o presente momento, é necessário que a mesma seja realizada de maneira voluntária por parte do agente.

Salienta-se que a voluntariedade da negociação sentencial é mantida ainda que o acordo seja proposto pelo Ministério Público, haja vista que, em última instância, quem decide pela aceitação do acordo, ou não, é o próprio acusado, o

¹⁸⁵ SANTOS, Heider Silva. *A delação premiada e sua (in) compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1495, 5 ago. 2007. Disponível em

¹⁸⁶ SANTOS, Heider Silva. *A delação premiada e sua (in) compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1495, 5 ago. 2007.

¹⁸⁷ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 91-92.

¹⁸⁸ SANTOS, Heider Silva. *A delação premiada e sua (in)compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1495, 5 ago. 2007.

qual, tendo em vista sua culpabilidade e eventual condenação, opta por colaborar para receber os benefícios concedidos. Assim, pode-se dizer que a delação premiada é instituto de política criminal que auxilia o Estado no cumprimento das leis.

Insta registrar que, acerca do Habeas Corpus nº 59115-PR¹⁸⁹, o Ministro Gilson Dipp destacou que o procedimento está previsto em diversas leis do ordenamento pátrio, não havendo o que se discutir sobre sua constitucionalidade¹⁹⁰.

7.1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais mais relevantes no ordenamento jurídico pátrio, presente no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal¹⁹¹.

Segundo Alexandre Moraes, o referido princípio confere unidade aos demais direitos e garantias individuais; sendo, portanto, inerente à pessoa. A dignidade se manifesta através da autodeterminação consciente e responsável da própria vida, trazendo consigo a pretensão do respeito por parte dos demais. Trata-se de um mínimo legal assegurado pelos estatutos jurídicos, sendo que, somente em casos excepcionalíssimos, possam ser feitas restrições ao seu direito¹⁹².

Ainda, o suscitado princípio é critério condicionador para a aplicação do direito positivo. Em outras palavras, havendo conflitos de ordem constitucional, a dignidade da pessoa humana serve para ponderar os interesses. Nas palavras de Augusto Zimmermann, “proporciona que o bem comum possa se realizar através da livre opção dos membros da coletividade, da sua única e exclusiva decisão responsável em face do bem ou do mal¹⁹³”.

¹⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Penal. Habeas Corpus. HC nº 59.115-PR (2006/0104476-9). Impetrante: Andrei Zenkner Schmidt e Outros. Impetrado: Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Paciente: Roberto Bertholdo. Relatora: Ministra Laurita Vaz, Brasília, DF, 12 de dezembro de 2006. Acesso em: 13. nov. 2017.

¹⁹⁰ Notícias Superior Tribunal de Justiça. *Acusado não pode acessara acordo de delação premiada, mesmo sob alegação de formar sua defesa*. Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 29 dez. 2006. Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=83471. Acesso em: 13. nov. 2017.

¹⁹¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Vade mecum*. 2. ed. atual. e amp. São Paulo: Saraiva: 2017, p. 7.

¹⁹² MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 48.

¹⁹³ ZIMMERMANN, Augusto. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. rev. amp. e atual. até a Emenda constitucional nº 42. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 234-235.

Parte considerável da doutrina defende que, ao fazer uso da delação premiada, o Estado deverá ponderar sua adequação, ou seja, avaliar se a medida é essencial para a persecução penal, e então aplicá-la. Assim, será sopesada a segurança pública e a dignidade da pessoa humana, avaliando qual princípio prevalecerá no caso concreto. Tal critério, segundo autores como Heider Silva Santos, é necessário, vez que, na colaboração premiada, o Estado negocia com o delinquente visando a obtenção de presteza na investigação criminal. Ocorre que, tal negociação impõe ao ser humano a condição de objeto de troca, igualando-o a uma mercadoria qualquer¹⁹⁴.

Contudo, o referido entendimento é descabido, pois o sujeito não é obrigado a aceitar a proposta ministerial. Dentre os requisitos da colaboração premiada, tem-se que esta deve ser espontânea ou voluntária. Portanto, ao menor sinal de violência ou coerção contra o delator, este pode se recusar a colaborar com o sistema. Assim, ainda que a delação seja sugerida por terceiro, cabe unicamente ao delator optar por sua aceitação ou não, e, caso aceite, fará jus ao benefício concedido pelo Estado, consistente na redução ou afastamento de pena, além da possibilidade de cumprimento desta em regime aberto.

Outrossim, insta salientar que é garantido ao acusado o direito ao silêncio, com previsão no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal de 1988¹⁹⁵. Tal dispositivo corrobora com o pré-requisito de espontaneidade da delação premiada na medida em que o réu pode se calar sobre os fatos a ele imputados.

7.2 DA PROPORCIONALIDADE DA PENA

Cesare Beccaria, em sua obra *Dos Delitos e Das Penas*, acerca da proporcionalidade das penas correspondentes a cada delito, destacou que “devem ser mais fortes os obstáculos que afastam os homens dos delitos na medida em que estes são contrários ao bem comum e na medida dos impulsos que os levam a delinquir (...) Deve haver assim uma proporção entre os delitos e as penas¹⁹⁶”

¹⁹⁴ SANTOS, Heider Silva. *A delação premiada e sua (in) compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1495, 5 ago. 2007.

¹⁹⁵ O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Vade mecum*. 2. ed. atual. e amp. São Paulo: Saraiva: 2017, p. 10.

¹⁹⁶ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 50.

Ainda, ao se falar em proporcionalidade da pena, faz-se necessário tecer comentários acerca do princípio da razoabilidade.

Há razoabilidade quando valores como solidariedade, cooperação, segurança e ordem estão voltados para a aplicação da justiça. Razoável, assim, significa ponderação entre meios utilizados para a garantia dos fins processuais. Para que uma norma seja aceita no que se refere razoabilidade, deve se subordinar aos preceitos constitucionais, de modo a fornecer soluções equitativas com um mínimo de justiça¹⁹⁷.

Outrossim, o princípio da proporcionalidade traz, em seu cerne, ainda que indiretamente, a existência de restrição aos direitos fundamentais¹⁹⁸. Diante disso, há a necessidade de justificação detalhada acerca da motivação dos atos processuais no tocante à intervenção do controle jurisdicional¹⁹⁹.

Insta salientar que hoje é descabida a discussão acerca da irreduzibilidade dos direitos e garantias fundamentais. O questionamento passou a ser a medida pela qual tais direitos podem ser restringidos. Tal é o papel do princípio da proporcionalidade: regular os confrontos de direitos entre indivíduo e Estado. Se por um lado o Estado deseja o *ius puniendi* para a aplicação do direito penal, de outro, a sociedade deseja o *ius libertatis*. Assim, o referido princípio serve para equilibrar os conflitos de interesses²⁰⁰.

Em seguida, uma corrente minoritária defende que há diferenciações entre o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade da pena; contudo, a doutrina majoritária e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal destacam a inexistência de distinções relevantes entre ambos. Inclusive, os tribunais superiores já se manifestaram no sentido de que o princípio da proporcionalidade, em verdade, é parte essencial do princípio da razoabilidade²⁰¹.

¹⁹⁷ PACHECO. Denilson Feitoza. *O Princípio da Proporcionalidade no Direito Processual Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 111.

¹⁹⁸ BARROS. Suzana de Toledo. *O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais*. 3. ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2003, p. 160.

¹⁹⁹ PACHECO. Denilson Feitoza. *O Princípio da Proporcionalidade no Direito Processual Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 130.

²⁰⁰ SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: Procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 55-56.

²⁰¹ SAMPAIO, José Adércio Leite. *O retorno às tradições: a razoabilidade como parâmetro constitucional*. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 45-102 apud PACHECO. Denilson Feitoza. *O Princípio da Proporcionalidade no Direito Processual Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 129.

Para José dos Santos Carvalho Filho e Luís Roberto Barroso os princípios são diferentes entre si apenas em razão de seu contexto histórico. O princípio da razoabilidade advém do direito anglo-saxão (Common Law), como parte integrante da cláusula do *due process of law*. O princípio da proporcionalidade, por sua vez, se origina a partir da doutrina e jurisprudência alemã (Civil Law). Porém, para ambos, o conceito dos princípios é similar²⁰².

Acerca da razoabilidade, o princípio da individualidade, previsto no artigo 5º, XLVI da Constituição Federal²⁰³ e no artigo 59 do Código Penal²⁰⁴, estabelece que “cada condenado receberá a reprimenda certa e determinada para prevenção e repressão do seu crime, cujo processo executório ficará também sujeito às regras do princípio individualizador²⁰⁵”.

Assim, consubstanciado nos referidos princípios, tem-se que o agente criminoso que colaborar com as investigações e com a persecução penal, identificado os demais partícipes ou coautores do delito, auxiliar no desmantelamento da organização criminosa, informar para as autoridades detalhes acerca das operações ilícitas, entregando os meios probatórios para a concretização da ação penal, não deverá receber a mesma sanção daqueles que em nada contribuíram.

A utilização de penas similares para partícipes com posturas diferentes ante a persecução penal é medida desproporcional, representando ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no processo. Ainda que seja reconhecida a complexidade de aplicação do entendimento no modo concreto, haja vista a vagueza na legislação atinente à delação premiada, há de ser comparada a gravidade do

²⁰² ANTUNES, Roberta Pacheco. *O princípio da proporcionalidade e sua aplicabilidade na problemática das provas ilícitas em matéria criminal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 999, 27 mar. 2006.

²⁰³ Art. 5º, inciso XLVI. A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras as seguintes: (...). BRASIL. Código Penal Brasileiro. *Vade mecum*. 2 ed. atual. e amp. São Paulo: Saraiva: 2017, p. 9.

²⁰⁴ Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I – as penas aplicáveis dentre as cominadas; II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV – a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. BRASIL. Código Penal Brasileiro. *Vade mecum*. 2 ed. atual. e amp. São Paulo: Saraiva: 2017, p. 553.

²⁰⁵ LEAL, João José. *Crimes Hediondos: Aspectos Políticos-Jurídicos da Lei n. 8.072/90*. São Paulo: Atlas, 1996, p. 113 apud GONTIJO, André Pires. *A concretização do princípio da individualização da pena: a interpretação evolutiva da lei de crimes hediondos*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 980, 8 mar. 2006.

preceito e a danosidade social do comportamento²⁰⁶. Evidentemente, o agente que colabora com a justiça causa menor prejuízo social, razão pela qual deverá ter sua pena minorada.

Nesse sentido, questiona-se a razoabilidade da aplicação de penas similares a sujeitos que tiveram condutas diferentes ao longo da persecução penal, sendo que um deles contribuiu para o desmantelamento da organização criminosa, apontou a localização de bens e valores, esclareceu fatos controversos, identificou demais coautores ou partícipes, enquanto o outro, em nada contribuiu. Desde logo se afirma que não há proporcionalidade. Assim, ao problema de pesquisa formulado, se a delação premiada fere os princípios constitucionais, responde-se negativamente.

²⁰⁶ FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos*. 5ª ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 73.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a delação premiada seja largamente utilizada nos mais diversos ordenamentos jurídicos ao longo da história, esta não é vista com bons olhos pela sociedade, pois, delatar, em outras palavras, significa trair, ser desleal para com os demais membros da organização criminosa. O grande óbice à colaboração consiste, porém, na ausência de sistematização legal. Apesar de estar inserta em diversas leis específicas, de natureza penal ou não penal, as quais preveem requisitos para o benefício, não há regulamentação específica relativa ao procedimento de aplicação do instituto.

A partir dos conceitos propostos por diferentes autores, denota-se que delação premiada é, em síntese, benefício concedido pelo Estado àquele que for acusado de ser autor ou partícipe de delito e, em seu interrogatório, na fase investigativa ou na esfera judicial, confessar a prática delitiva e auxiliar as autoridades a identificar e incriminar os demais participantes da operação, fornecendo os meios para que o Ministério Público possa ofertar a denúncia. Deste ato, pode advir a redução da pena de um a dois terços para o delator, extinção da punibilidade do agente mediante o oferecimento de perdão judicial, cumprimento da pena em regime diferenciado ou ainda a substituição desta por uma pena restritiva de direitos.

São inúmeras as controvérsias acerca da delação premiada, havendo posicionamentos contrários e favoráveis à sua aplicação. Para aqueles que são contrários, o instituto fere a ética e atenta contra a confiança, essencial para as relações sociais. Para os que são favoráveis, a ética e a confiança devem ser vistas em favor da sociedade, pois o interesse desta consiste na solução dos delitos orquestrados pelo crime organizado.

Assim, conclui-se pela constitucionalidade do instituto, vez que este não fere os princípios constitucionais de proporcionalidade da pena e dignidade da pessoa humana, vez que a iniciativa parte do próprio autor do delito, ou seja, não há qualquer ato atentatório contra o sujeito. Ainda que sugerida por terceiros, o direito de escolha cabe unicamente ao colaborador, não havendo interferência no seu ânimo ou na sua vontade. A proporcionalidade da pena, por sua vez, igualmente é respeitada, pois não há razoabilidade no fato de alguém que auxiliou o desmantelamento da organização, evitou o resultado do delito, e contribuiu com as

investigações receba a mesma pena daquele que nada fez. Cada conduta deve possuir uma reprimenda proporcional às consequências advindas dela.

Portanto, a delação premiada está em conformidade com a ordem constitucional vigente, sendo um instrumento essencial de política criminal para a realização da persecução penal por parte do Estado, face à ineficácia legislativa no combate ao crime organizado.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Evandro Queiroz de. *Delação premiada*. Trabalho de conclusão do curso de direito, Centro Universitário do Distrito Federal – UniDF. Brasília-DF: 2005.

ANTUNES, Roberta Pacheco. *O princípio da proporcionalidade e sua aplicabilidade na problemática das provas ilícitas em matéria criminal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 999, 27 mar. 2006.

BANDEIRA, Adriana Alves Lima. *Delação premiada no direito positivo brasileiro*. Trabalho de conclusão do curso de direito, Faculdade Farias Brito. Fortaleza-CE: 2007.

BARROS, Suzana de Toledo. *O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais*. 3. ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal, parte especial*. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3.

BRASIL. *Código Penal Brasileiro. Vade mecum*. 2. ed. atual. e amp. São Paulo: Saraiva: 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil. Vade mecum*. 2. ed. atual. e amp. São Paulo: Saraiva: 2017.

BRASIL. Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo*, Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm. Acesso em: 20. nov. 2017

BRASIL. Decreto sem numeração. Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/98644.pdf>. Acesso em: 24 out. 2017.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Penal. Habeas Corpus. HC nº 59.115-PR (2006/0104476-9). Impetrante: Andrei Zenkner Schmidt e Outros. Impetrado: Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Paciente: Roberto Bertholdo. Relatora: Ministra Laurita Vaz, Brasília, DF, 12 de dezembro de 2006. Disponível em [SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=59115&&b=ACOR&p=true&t=&1=10&i=1>](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=59115&&b=ACOR&p=true&t=&1=10&i=1>). Acesso em: 13 nov. 2017.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Penal. Habeas Corpus. HC nº 59.115-PR (2006/0104476-9). Impetrante: Andrei Zenkner Schmidt e Outros. Impetrado: Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Paciente: Roberto Bertholdo. Relatora: Ministra Laurita Vaz, Brasília, DF, 12 de dezembro de 2006. Disponível em. Acesso em: 13 nov. 2017.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Penal. Habeas Corpus. HC nº 7526. Paciente: Noriel José de Freitas. Impetrante: Manoel Cunha Lacerda. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 12 de agosto de 1997. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp#resultado>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Penal. Habeas Corpus. HC nº 90.688. Impetrante: Andrei Zenkner Schmidt e outro (A/S). Coator: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Roberto Bertholdo. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Brasília, DF, 25 de abril de 2008. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

BRASIL. *Tribunal Regional Federal (2ª Região)*. Penal. Habeas Corpus. HC nº 3299. Impetrante: Sandro Cordeiro Lopes. Impetrado: Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Paciente: Alexandre Pereira Araújo. Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne. Rio de Janeiro, RJ, 17 de agosto de 2004. Disponível em < <http://www.trf2.gov.br/cgi-bin/pdbi?PRO=200302010155542&TOPERA=1&I1=OK>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRAZ, Graziela Palhares Torreão. *Crime organizado x direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal, parte geral*. 6ª ed. rev. e amp. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3.

CARVALHO, Edward Rocha de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado*. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre: Fonte do Direito, ano VI, n. 22, p. 75-84, abr./jun. 2006.

CERQUEIRA, Thales Tácito P. Luz de Pádua. *Delação Premiada*. *Revista Jurídica Consulex, Brasília*, ano IX, n. 208, p. 24-33, 15 set. 2005.

CERVINI, Raúl; GOMES, Luiz Flávio. *Crime Organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei nº 9.034/95) e político-criminal*. 2. ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas; MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. *Da importância dos acordos de cooperação jurídica internacional para o eficaz combate ao crime organizado transnacional*. In Arquivos do Ministério da Justiça. Brasília, ano 51, nº 190, p. 287-310, jul/dez 2006.

FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION (Serviço Federal de Investigação). *Most wanted terrorists (terroristas mais procurados)*. Acesso em: 14. out. 2017

FERRAMENTA DE IDIOMAS. Disponível em http://www.google.com.br/language_tools?hlpt-BR. Acesso em: 21. out. 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 2. ed., 41 impressão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos*. 5. ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GARCIA, Roberto Soares. *Delação premiada: ética e moral às favas!* Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 13, n. 159, fev. 2006.

GODINHO, Luiz Fernando. *Crime organizado movimentou US\$ 2 trilhões*. Brasília, 1 set. 2004. Disponível em http://www.onu-brasil.org.br/view_news.php?id=1076. Acesso em: 24 out. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. *Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01? (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95)*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: =2919>. Acesso em: 24 out. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. *Seja um traidor e ganhe um prêmio*. Folha de São Paulo, São Paulo, 12 nov. 1994. Disponível em <http://quexting.di.fc.ul.pt/teste/folha94/FSP.941112.txt>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. *Crime Organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei nº 9.034/95) e político-criminal*. 2. ed., ver., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. *Plea Bargaining no Processo Penal: perda das garantias*. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em:

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal, parte geral*. 8 ed., rev. e amp. Niterói-RJ: Impetus, 2007, v. 1, p. 729.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

GUIDI, José Alexandre Marson. *Delação Premiada no combate ao crime organizado*. Franca: Lemos & Cruz, 2006.

JESUS, Damásio de. *Delação Premiada*. Revista Justilex. Brasília, ano IV, n. 50, p. 26-27, fevereiro de 2006.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 987, 15 mar. 2006. Acesso em: 17 out. 2008.

LEAL, Luciana Nunes. *Um de cada 5 servidores já cobrou propina*. Pesquisa feita pela UnB revela descaso com ética e gasto público. O Estado de São Paulo, São Paulo, 9 nov. 2008. Disponível em http://www.estadao.com.br/nacional/not_nac274730,0.htm. Acesso em: 11 nov. 2017.

MAGALHÃES PINTO, Oriana Piske de Azevedo. *A transação penal e a ação penal privada*. In Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, ano 4, n. 17, out./dez., 2005, p. 128. Acesso em 18 out. 2017.

MAGALHÃES, Esther C. PIRAGIBE; MAGALHÃES, Marcelo C. Piragibe. *Dicionário Jurídico Piragibe*. 9 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MAIEROVICH, Wálter Fanganiello. *Mensalão: Valério candidato a Buscetta brasileiro*. IBGF: Instituto Brasileiro Giovanne Falcone. São Paulo, 17 set. 2008.

MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. BUSCETTA era melhor. *IBGF: Instituto Brasileiro Giovanne Falcone*. São Paulo, 17 set. 2008. Disponível em [php?data\[id_secao\]=3&data\[id_materia\]=557](http://www.ibgf.org.br/php?data[id_secao]=3&data[id_materia]=557)>. Acesso em: 16 out. 2017.

MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. *Na linha de frente contra o crime*. Entrevista concedida à Revista Agitação, São Paulo, ano XIV, n. 83, set./out. 2008.

MARCÃO, Renato. Delação premiada. *Boletim Jurídico*, Uberaba, ano 3, n. 149. Disponível em [HTTP://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=878](http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=878). Acesso em: 18 set. 2017.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Cooperação internacional*. Acordo unido Brasil e Alemanha no combate ao crime organizado. [mj.gov.br](http://www.mj.gov.br). Brasília, 2008 Disponível em <http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJDFBD6D24PTBRIE.htm>. Acesso em: 11 nov. 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Lavagem de dinheiro*. Brasil apresenta experiências de cooperação jurídica à ONU. [mj.gov.br](http://www.mj.gov.br) Brasília, 2008. Disponível em [/data/Pages/MJ5B0F1FEFITEMIDB6FE2D262CAF4842B10AE648ECB8E862PTBRIE.htm](http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ5B0F1FEFITEMIDB6FE2D262CAF4842B10AE648ECB8E862PTBRIE.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Lavagem de dinheiro. Recuperação de ativos*. [mj.gov.br](http://www.mj.gov.br) Brasília, 2008. Disponível em <http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ7A4BFC59ITEMID401B422470464DA481D21D6F2BBD1217PTBRIE.htm>. Acesso em: 11 nov. 2017.

MIRABETE, Julio Fabrini. *Juizados especiais criminais: comentários, jurisprudência, legislação*. 3 ed., São Paulo: Atlas, 1998.

MONTOYA, Mario Daniel. *Máfia e crime organizado. Aspectos legais. Autoria mediata. Responsabilidade penal das estruturas organizadas de poder. Atividades criminosas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *A institucionalização da delação no direito positivo brasileiro*. Monografias.com. Disponível em

/institucionalizacao-delacao-direito-positivo-brasileiro/institucionalizacao-delacao-direito-positivo-brasileiro.shtml>. Acesso em: 30 out. 2017.

Notícias Superior Tribunal de Justiça. Acusado não pode acessara acordo de delação premiada, mesmo sob alegação de formar sua defesa. *Superior Tribunal de Justiça*. stj.gov.br. Brasília, 29 dez. 2006. Disponível em: http://www.stj.gov.br/porta1_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=83471. Acesso em: 24 ago. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 7 ed. 2ª tiragem, rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Adriano. *Tráfico de drogas e crime organizado - Peças e mecanismos*. Curitiba: Juruá, 2007.

PACHECO. Denilson Feitoza. *O Princípio da Proporcionalidade no Direito Processual Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PF vai apurar suposto vazamento de informação a Marcos Valério. AGÊNCIA ESTADO. *Portal de notícias G1*. Disponível em <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL7998555598,00PF+VAI+APURAR+SUPOSTO+VAZAMENTO+DE+INFORMAÇÃO+A+A+MARCOS+VALERIO.html>. Acesso em: 15. out. 2017.

QUAGLIA, Giovanni. *Crime Organizado Internacional: a resposta das Nações Unidas*. Palestra proferida no Simpósio Internacional "Combate ao Crime Organizado: Defesa da Ordem Democrática", no dia 04/06/2003. Nações Unidas – Escritório contra drogas e crime. Disponível em http://www.unodc.org/brazil/pt/articles_speechs_simposio_crime_organizado.html. Acesso em: 15. Out. 2017.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Considerações sobre a coação como elemento acidental da estrutura da norma jurídica: a idéia de pena e sanção premial*. Arquivos do Ministério da Justiça. Brasília, ano 51, nº 190, p. 287-310, jul/dez 2006.

SANTOS LIMA, Carlos Fernando dos. *Delação para colaborar com a sociedade*. Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano IX, n. 208, p. 31, 15 set. 2005.

SANTOS, Abraão Soares dos. *A delação premiada no contexto de uma sociedade complexa: riscos e condições de possibilidades na democracia brasileira*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 818, 29 set. 2005.

SANTOS, Heider Silva. *A delação premiada e sua (in) compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1495, 5 ago. 2007. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10244>. Acesso em: 17. nov. 2017.

SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: Procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, Eduardo Araújo da. *Delação Premiada é arma poderosa contra o crime organizado*. Revista Consultor Jurídico. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/static/text/37920,1>>. Acesso em: 22. ago. 2017.

SILVA, Germano Marques da. *Direito Penal Português. Parte geral. Teoria do crime*. Lisboa/São Paulo: Verbo, 1998, v. 2.

SZNICK, Valdir. *Crime organizado – comentários*. São Paulo: Livraria e editora universitária de direito, 1997.

TRF da 3ª Região nega habeas corpus para Marcos Valério. *Portal de notícias G1*. Acesso em: 4. nov. 2017.

VILLAS BÔAS FILHO, Fernando Alves Martins. *Crime Organizado e Repressão Policial no Estado do Rio de Janeiro: uma visão crítica*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2007.

ZIMMERMANN, Augusto. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. rev. amp. e atual. até a Emenda constitucional nº 42. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (MPF), pelo Procurador-Geral da República, e **RICARDO RIBEIRO PESSOA** (COLABORADOR), brasileiro, portador do CPF nº 063.870.395-68, RG 684844 — IPM/BA, nascido em 15/11/1951, residente e domiciliado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 872, apto. 141, São Paulo/SP, devidamente assistido por seus advogados constituídos, os quais assinam o presente termo, formalizam e firmam o vertente Acordo de Colaboração Premiada nos termos abaixo aduzidos:

I—BASE JURÍDICA

Cláusula 1ª - O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei nº 9.807/99, no artigo 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no artigo 26 da Convenção de Palermo, no artigo 37 da Convenção de Mérida e nos artigos 4 a 8 da Lei 12.850/2013.

Cláusula 2ª - O interesse público é atendido com a presente proposta tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal de outros suspeitos e ampliar e aprofundar, em todo o País, as investigações em torno de crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem de dinheiro, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera civil, tributária e disciplinar.

II - OBJETO DO ACORDO

Cláusula 3ª — O COLABORADOR se compromete a colaborar na elucidação dos fatos em apuração no âmbito da "Operação Lavajato", objeto dos autos das ações penais nº 5083258-29.2014.404.7000 e 5083401-18.2014.404.7000, bem como em diversos inquéritos policiais e out os procedimentos investigatórios em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção- Judiciária de Curitiba/PR bem como no Supremo Tribunal Federal e em outros foros.

Cláusula 4ª - Estão abrangidos no presente acordo todos os crimes contra o sistema financeiro nacional, crimes de corrupção, crimes de peculato, crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa e que tenham sido praticados até a data da assinatura do presente acordo, desde que aqui efetivamente narrados, conforme anexos que compõem e integram o presente acordo de

colaboração e eventualmente aqueles declinados nos depoimentos que serão prestados, ainda que não objeto do acordo.

Parágrafo único. São objeto dos anexos que compõem e integram o presente acordo, fatos ilícitos que consubstanciam, dentre outros, os seguintes tipos penais: organização criminosa; corrupção ativa; corrupção passiva; lavagem de dinheiro, crimes e fraudes contra licitações e formação de cartel.

III — PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Cláusula 5ª - Considerando os antecedentes e a personalidade do COLABORADOR, bem como a gravidade e a repercussão social dos fatos por ele praticados, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios e desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe cumulativamente a RICARDO RIBEIRO PESSOA, nos feitos acima especificados, naqueles já instaurados e que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, bem como aqueles narrados nos anexos que compõem o presente acordo de colaboração e aqueles declinados nos depoimentos prestados que extravasem o âmbito dos anexos:

Da pena privativa de liberdade e do regime de cumprimento da pena

- a) A condenação à pena máxima de 18 (dezoito) anos de reclusão, com a suspensão, na fase procesual de alegações finais, de ações penais, inquéritos e procedimentos investigatórios criminais, quando atingido esse limite, considerando-se para esse fim a unificação da pena fixada nos processos penais já instaurados e que vierem a ser instaurados com esteio nos feitos mencionados ou decorrentes deste acordo;
- b) O cumprimento inicial da pena entre 1 ano e 2 anos de reclusão e dará em regime domiciliar diferenciado, conforme regras do adendo 01, considerando-se para fins de período de prisão de detração e de prisão preventiva imposto ao colaborador.
- c) A progressão se dará mediante comunicação ao juízo competente, dispensada a prática de quaisquer outros atos, após o cumprimento da pena do

item "b", para o regime aberto diferenciado, limitado ao mínimo de 2 (dois) anos e máximo de 03 (três) anos de reclusão, conforme adendo 02;

d) a concessão de livramento condicional para o período restante, na forma dos arts. 83 e seguintes do Código Penal.

e) Os benefícios previstos na legislação penal e de execução penal, tais como remição de pena (seja pelo trabalho, frequência escolar ou estudo), saída temporária, anistia e indulto terão como base a pena privativa de liberdade de até 18 anos, nos termos da letra "a" da presente cláusula;

Da pena de multa e pena compensatória

f) A condenação à pena de multa a que se refere o art. 58 do Código Penal será fixada no mínimo legal.

g) A condenação à pena de multa compensatória será fixada no patamar de R\$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de reais), conforme estabelecido no adendo 03.

Das penas acessórias

h) Imediatamente após o início de cumprimento da pena, o COLABORADOR deverá dar ciência de sua injunção gerencial para a implementação e a evolução do programa de *compliance* e governança na gestão empresarial das pessoas jurídicas UTC/CONSTRAN e subsidiárias, devidamente fiscalizado por empresa independente de auditoria externa semestral, com acompanhamento e comunicação ao Juízo e ao Ministério Público Federal, durante o período de cumprimento da pena estabelecida na letra "c".

Parágrafo 1º - Os adendos a que se referem as letras "b", "c" e "g" permanecerão em sigilo, destacados deste acordo, até o cumprimento da pena ali estabelecida.

Parágrafo 2º - Em garantia ao pagamento da pena de multa e pena compensatória, o COLABORADOR dá em garantia o(s) seguinte(s) bens, que serão objeto de registro de gravame:

1) Lote situado em Mogi das Cruzes/SP, de 124.000 m², matrícula 62536, 1º Ofício de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, localizado no km 61

da Rodovia Professor Alfredo Rolim de Moura, de valor estimado em 23 milhões de reais;

2) Parágrafo 3º — O MPF requererá a avaliação dos bens segundo modelo derivado de aplicação analógica dos arts. 134 e 135 do Código de Processo Penal.

Parágrafo 4º - Na hipótese de execução da garantia prevista no parágrafo 2º, será assegurada ao COLABORADOR a devolução de eventual valor excedente ao fixado no presente acordo de colaboração.

Cláusula 6ª - O Ministério Público proporá a suspensão de processos e de inquéritos policiais instaurados e ações penais, em curso ou a serem instaurados, na fase de alegações finais, em desfavor do COLABORADOR por este acordo e do respectivo prazo prescricional destes pelo lapso temporal de 10 (dez) anos, uma vez atingido o limite da pena previsto da cláusula anterior.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo de 10 (dez) anos sem a prática de fato imputável ao COLABORADOR que justifique a rescisão deste acordo, voltarão a fluir os prazos prescricionais de todos os procedimentos suspensos nos termos da alínea g da cláusula anterior até a extinção da punibilidade do colaborador e das demais pessoas mencionadas na cláusula 3ª, sem a prática de qualquer ato processual durante o período em que estiver em curso a contagem do prazo prescricional.

Cláusula 7ª - Ocorrendo quebra ou rescisão do acordo imputável ao COLABORADOR, voltarão a correr todos os inquéritos policiais, procedimentos investigatórios e ações penais suspensos em razão do acordo.

Parágrafo único. A qualquer tempo, uma vez rescindido o acordo por fato imputável ao COLABORADOR, o regime da pena será regredido para o regime fixado originalmente em sentença ou decisão de unificação de penas, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal.

Cláusula 8ª - A qualquer tempo, uma vez rescindido o acordo por fato imputável ao COLABORADOR, todos os benefícios mencionados nas cláusulas 5ª e 6ª, assim como os demais previstos no acordo, sem prejuízo da licitude e da admissibilidade das provas produzidas pelo COLABORADOR.

Cláusula 9ª - Transcorrido 6 (seis) meses da data de assinatura do presente acordo, as partes signatárias se reunirão com a finalidade de analisar os resultados advindos da colaboração e, havendo concordância, assinarão relatório conjunto a ser remetido aos foros competentes, com a

indicação exata do prazo a ser cumprido pelo COLABORADOR em regime inicial aberto diferenciado, conforme especificado na alínea e da cláusula 5ª.

Cláusula 10ª - Não havendo concordância das partes signatárias após a realização, a reunião referida na cláusula anterior, será realizada nova reunião para tal finalidade no prazo de 9 (nove) meses da assinatura deste acordo.

Cláusula 11ª - Caso o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o COLABORADOR, mesmo após a realização das reuniões a que se referem as cláusulas 9 e 10, não entrem em consenso sobre o prazo de regime inicial aberto diferenciado a ser cumprido pelo COLABORADOR, apresentarão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da reunião prevista na cláusula 10ª, relatórios separados ao foro da homologação, assegurado as partes o manejo das vias recursais porventura cabíveis na espécie.

Cláusula 12ª - Os benefícios propostos não eximem o COLABORADOR de obrigações ou penalidades de cunho cíveis, administrativas e tributárias, eventualmente exigíveis.

Parágrafo 1º - O valor pago como multa compensatória poderá ser compensado, em favor do COLABORADOR ou de suas empresas, à razão de 80% (oitenta por cento), em eventual ação de objeto extrapenal ou processo administrativo, a critério da respectiva instância competente, excluído qualquer feito judicial ou extrajudicial de objeto ou escopo tributário.

Cláusula 13ª - Nada obstante a proposta prevista na cláusula 5ª, do presente termo, o COLABORADOR fica ciente de que, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei 12.850/2013, considerada a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público Federal, a qualquer tempo, poderá requerer maior redução da pena imposta ou representar ao juiz pela concessão do perdão judicial, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se no que couber o art. 28 do Código de Processo Penal.

Cláusula 14ª - Caso o COLABORADOR, por si ou por seu procurador, solicite medidas para garantia da sua segurança ou da segurança da sua família, a POLÍCIA FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o Juízo competente adotarão as providências necessárias para a sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias previstas nos artigos 8 e 15 da Lei nº 9.807/99.

Cláusula 15ª — As partes poderão recorrer da sentença apenas no que toca à fixação da pena, regime de seu cumprimento, pena de multa e pena compensatória, limitadamente ao que extrapolar ao presente acordo. O COLABORADOR também poderá recorrer de imputações presentes ou futuras, deduzidas no âmbito dos feitos, inquiridos ou

procedimentos abrangidos pelo presente acordo, as quais excedam o escopo material da colaboração que esteja sendo ou venha a ser prestada e não sejam tangenciadas pelos anexos ao presente instrumento, pelos depoimentos do COLABORADOR e por outros colaboradores por ele indicados, pelos documentos por eles fornecidos ou por qualquer meio de prova resultante de sua colaboração.

IV — CONDIÇÕES DA PROPOSTA

Cláusula 16^a - Para que o presente acordo possa produzir os benefícios nele relacionados, especialmente os constantes na cláusula 5^a, a colaboração deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente para:

- a)** a identificação dos autores, coautores, partícipes das diversas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento, notadamente aquelas sob investigação em decorrência da Operação Lavajato, bem como a identificação e comprovação das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento, inclusive agentes políticos que tenham praticado ou participado de ilícitos;
- b)** a revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas das organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento;
- c)** a recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa de que tenha ou venha a ter conhecimento, tanto no Brasil, quanto no exterior;
- d)** a identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações criminosas supramencionadas para a prática de ilícitos;
- e)** ao fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo;

Cláusula 17^a - Para tanto, o COLABORADOR se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a:

- a)** esclarecer cada um dos esquemas criminosos apontados nos diversos anexos deste termo de acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;
- b)** falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações (inclusive nos inquéritos policiais, civis e ações civis e procedimentos administrativos disciplinares e tributários), além de ações penais em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;

- c) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes d MPF, d POLÍCIA FEDERAL ou da RECEITA FEDERAL, para analisar documentos e provas, reconhecer, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;
- d) entregar todos os documentos papéis, escritos, fotografias, banco de dados, arquivos eletrônicos, etc., de que disponha, estejam em seu poder, ou sob a guarda de terceiros e que possam contribuir, a juízo do MPF, para a elucidação dos crimes que são objeto da presente colaboração, além de toda a documentação já entregue pelo COLABORADOR quando da elaboração dos anexos;
- e) não impugnar, por qualquer meio, o presente acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo ou da lei pelo MPF ou pelo Poder Judiciário;
- f) colaborar amplamente com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas em tudo mais que diga respeito aos fatos do presente acordo;
- g) afastar-se de atividades ilícitas, especificamente não vindo mais a contribuir, de qualquer forma, com as atividades das organizações criminosas ora investigadas;
- h) comunicar imediatamente o MPF caso seja contatado por qualquer dos demais integrantes das organizações criminosas acima referidas;

Cláusula 18^a - A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração não tem caráter exaustivo, tendo o COLABORADOR o dever genérico de cooperar com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados ao objeto deste acordo.

Cláusula 19⁹ - Cada anexo deste acordo, assinado pelas partes, diz respeito a um fato típico, ou a um grupo de fatos típicos, em relação ao qual o COLABORADOR prestará seu depoimento pessoal, bem como fornecerá provas em seu poder e indicará diligências que possam ser empregadas para a sua apuração, e que integra o presente para os devidos fins.

Cláusula 20^a - O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio

anexo, a juízo do MPF e do Poder Judiciário, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Cláusula 21ª - Os depoimentos colhidos serão registrados em duas vias, das quais não terá cópia o COLABORADOR ou a sua defesa técnica, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, um termo atentando que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação. Após a homologação, o COLABORADOR ou a sua defesa técnica terá acesso a integralidade dos depoimentos prestador pelo COLABORADOR, devendo a defesa guardar o sigilo sob o material, conforme previsto na cláusula 28 do presente acordo.

V—VALIDADE DA PROVA

Cláusula 22ª - A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada, após devidamente homologada, será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares), de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescindido este acordo, salvo se essa rescisão se der por descumprimento desta avença por exclusiva responsabilidade do Ministério Público Federal.

VI—RENÚNCIA À GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO E AO DIREITO AO SILÊNCIO

Cláusula 23ª - Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o COLABORADOR, na presença de seus advogados, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, aos quais, nos termos do art. 4º, §14º, da Lei nº 12.850/2013, o COLABORADOR renúncia, em especial no que tange os depoimentos em que vier a prestar no bojo da presente colaboração, estando ele sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade sobre o que vier a lhe ser perguntado.

VII — IMPRESCINDIBILIDADE DA DEFESA TÉCNICA

Cláusula 24^a - Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, no momento da assinatura, pelo COLABORADOR, assistido por seus defensores: ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO (OAB/PR 16.950), CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO (OAB/SP n. 146.100), TRACY JOSEPH REINALDET (OAB/PR 56.300) e LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (OAB/PR 27.865)

Parágrafo único. Nos termos do art. 4º, § 15º, da Lei 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o COLABORADOR deverá estar assistido por seu defensor.

VIII — CLÁUSULA DE SIGILO

Cláusula 25^a - Nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas btidas durante a sua execução, o qual será levantado por ocasião do recebimento da(s) denúncia(s) exclusivamente e relação aos fatos nela(s) contemplados.

Cláusula 26^a - Após o recebimento da denúncia eventuais acusados incriminados, em virtude da cooperação do COLABORADOR, poderão ter vista deste documento, bem como dos respectivos anexos e depoimentos que tenham embasado a investigação que ensejou a denúncia, mediante autorização judicial, sem prejuízo dos direitos assegurados ao colaborador previstos neste acordo e no art. 5º da Lei nº 12.850/2013, exceto dos adendos 01, 02 e 03.

Parágrafo 1º - Tal vista será concedida apenas e tão somente as partes e seus procuradores devidamente cadastrados no *e-proc*.

Parágrafo 2º demais anexos, não relacionados à denúncia, serão mantidos em sigilo enquanto for necessário para a preservação da efetividade das investigações, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Parágrafo 3º O presente sigilo estende-se ao áudio e vídeo dos depoimentos prestados no bojo do presente acordo, inclusive na fase judicial.

Cláusula 27^a - As partes signatárias se comprometem a preservar o sigilo do presente acordo e de seus anexos perante qualquer autoridade distinta do MPF, PODER

JUDICIÁRIO e POLÍCIA FEDERAL, enquanto o MPF entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações.

Cláusula 28ª - Dentre os defensores do COLABORADOR somente terão acesso ao presente acordo e às informações dele decorrentes os advogados signatários do vertente termo ou os advogados que forem por estes substabelecidos com esta específica finalidade.

PARTE IX — HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Cláusula 29ª - Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado ao conhecimento do Juízo competente, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para a apreciação dos fatos relatados em função do acordo, juntamente com as declarações do colaborador e de cópia das principais peças da investigação até então existentes, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei nº 12.850/2013, para homologação.

Cláusula 30ª - Homologado o acordo perante o Supremo Tribunal Federal, valerá em todo foro e instância que lhe seja inferior, restando desnecessária sua homologação perante outras instâncias.

Cláusula 31ª - O Juízo da execução deste acordo será o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

PARTE X — RESCISÃO

Cláusula 32ª - O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido nas seguintes hipóteses:

- a)** se o colaborador descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, parágrafos, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;
- b)** se o colaborador sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;
- c)** se o colaborador, ressalvada a hipótese prevista na cláusula 28, vier a recusar-se a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;
- d)** se o colaborador recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, salvo, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, o COLABORADOR indicar ao MPF a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis;

- e) se ficar provado que, após a celebração do acordo, o colaborador sonogou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;
- f) se o colaborador vier a praticar qualquer outro crime doloso da mesma natureza dos fatos em apuração, após a homologação judicial da avença;
- g) se o colaborador fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;
- h) se o MPF não pleitear em favor do COLABORADOR os benefícios legais aqui acordados;
- i) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por fato imputável ao COLABORADOR ou do MPF;
- j) se o COLABORADOR, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo;
- k) se não forem assegurados ao COLABORADOR os direitos previstos no art. 5º da Lei 12.850/2013;

Cláusula 33ª - Em caso de rescisão do acordo por responsabilidade do COLABORADOR este perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude de cooperação com o MPF.

Parágrafo 1º — Se a rescisão for imputável ao MPF ou ao Poder Judiciário, o COLABORADOR poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios já concedidos, das provas já produzidas, sem repetição do que houver sido pago para 'honrar as penas de multa ora avençadas, interrompendo-se os pagamentos porventura pendentes.

Parágrafo 2º — Se a rescisão for imputável ao COLABORADOR, este perderá todos os benefícios concedidos, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado.

Parágrafo 3º — O COLABORADOR fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos de prisão, e multa, além da rescisão deste acordo.

Cláusula 34^a - O não-pagamento injustificado pelo COLABORADOR da multa prevista na cláusula 5^a, letra "g", poderá dar ensejo à rescisão do acordo, com a execução da garantia nele prevista.

Cláusula 35^a. Em garantia ao cumprimento do presente acordo, o COLABORADOR oferece o mesmo bem descrito no Parágrafo 2^o, da Cláusula 5^a, perdendo-o no caso de descumprimento por fato a ele imputável, independentemente do que houver já pago a título de multas previstas nas letras "f" e "g" da citada Cláusula 5^a.

Cláusula 36^a - A rescisão do acordo será decidida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, mediante a prévia distribuição de procedimento próprio, notificação das partes e realização de audiência de justificação.

Parágrafo único. Da decisão que rejeitar ou determinar a rescisão do acordo caberá recurso.

Cláusula 37^a - Considerando a participação efetiva de WALMIR PINHEIRO SANTANA, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF 261.405.005-91, RG 01207627-90, residente e domiciliado na Rua Regina Badra, 260, São Paulo/SP na efetiva elaboração dos anexos e na colheita de documentos referentes a presente colaboração, o COLABORADOR apresenta-o ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que se compromete a entabular tratativas para celebrar com ele acordo de colaboração premiada, o qual será efetivado caso presentes os requisitos legais) bem como critérios de conveniência e oportunidade em prol do interesse público.

XI — DURAÇÃO TEMPORAL

Cláusula 38^a - O presente acordo valerá, caso não haja rescisão, até o trânsito em julgado da(s) sentença(s) condenatória(s) relacionadas aos fatos que forem revelados em decorrência deste acordo, já investigados ou a investigar em virtude da colaboração, inclusive em relação aos processos de terceiros que forem atingidos.

XIII — DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

Cláusula 39^a - Nos termos do art. 6^o, inc. III, da Lei 12.850/2013, o COLABORADOR, assistido por seu(s) defensor(es), declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

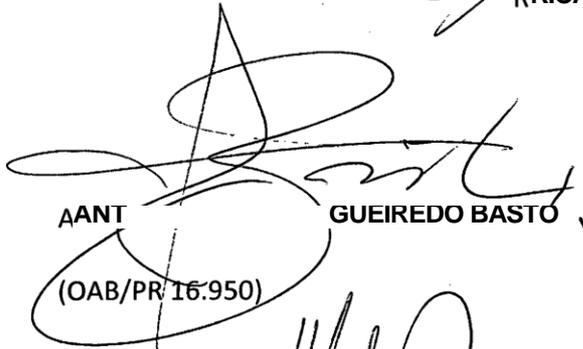
Brasília, 13 de maio de 2015.

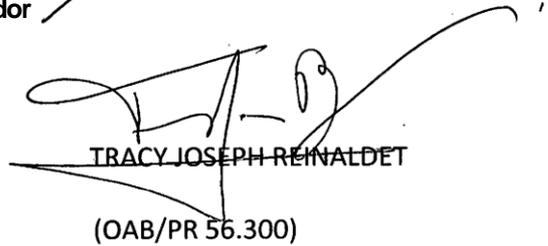

RICARDO RIURO PESSOA

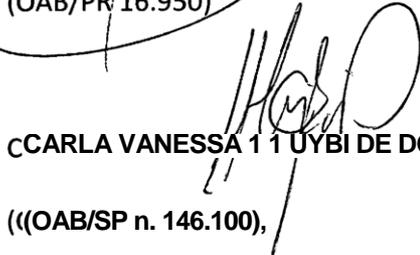
Procurador Geral da República


RICARDO RIURO PESSOA

Colaborador


GUEIREDO BASTO
AANT
(OAB/PR 16.950)


TRACY JOSEPH REINALDET
(OAB/PR 56.300)


CARLA VANESSA TAYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO
(OAB/SP n. 146.100)


LUI GUSTAVO RODRIGUES FLORES
(OAB/PR 27.865)